



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.889

João Pessoa - Terça-feira, 20 de Novembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ata da 10ª (décima) sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno público que aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório "João Bosco Carneiro", reuniu-se, ordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores José Roseno Neto - Corregedor-Geral do Ministério Público - José Marcos Navarro Serrano, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Paulo Barbosa de Almeida, Álvaro Cristino P.G. Campos, Francisco Sagres Macedo Vieira e Maria Lurdélia Diniz de A. Melo. Presente, também, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Doutora Maria Salete de Araújo Melo Porto em substituição a Procuradora de Justiça Risalva da Câmara Torres. Ausência(s) justificada(s) do(s) Excelentíssimo(s) Senhor(es) Procurador(es) de Justiça Doutor(es) Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, Marcus Vilar Souto Maior, Otanilza Nunes de Lucena e Nelson Antônio Cavalcante Lemos. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela presidente. Em seguida, instou à secretária que procedesse a leitura da ata da sessão anterior - Lida, foi aprovada, por unanimidade, com a ressalva feita pelo Dr. Álvaro Cristino P.G. Campos o qual solicitou fosse consignado a ausência dele em uma reunião ordinária passada - 9ª. SO - 11.09.07 - Na fase de comunicações, a presidente, dentre outras, cientificou o colegiado do recebimento de expediente subscrito pelos Drs. Antônio Batista da Silva Neto e Walter Mendonça da Silva Porto, - ofício s/n/2007, de 17.09.2007 - no qual agradecem o pleito deles - antecipação da sessão para entrega da medalha de mérito -, bem como solicitam a remarcação da data agendada - 11.10.07 - para o dia 08.11.07 - Encerradas as comunicações, a presidente passou a palavra ao Corregedor-Geral do Ministério Público. O Dr. José Roseno Neto fez as comunicações de praxe do órgão. Terminadas, pela presidente foi facultada a palavra aos membros que se manifestaram na forma regimental. Na fase de requerimentos, foram feitas as seguintes proposituras: a Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo propôs votos de pesar às famílias enlutadas pelos passamentos prematuros de Erlie Amorim pessoa que muito fez pela Instituição em as campanhas que foram realizadas; e da servidora Jória de Almeida Moreira Coutinho vítima de trágico acidente automobilístico; o Dr. José Roseno Neto propôs votos de aplausos aos Drs. José Raimundo de Lima e Fabiana Maria Lobo, pela divulgação da peça intitulada "Menina Abusada", trabalho desenvolvido no âmbito do CEAF, objetivando o combate a prostituição infantil neste Estado; o Dr. Antônio de Pádua Torres propôs moção de pesar a Dra. Kátia Rejane M. L. Lucena, pelo falecimento de sua tia; a Dra. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo propôs moção de pesar a Dra. Josélia Alves de Freitas pelo falecimento do irmão dela; o Dr. Paulo Barbosa de Almeida propôs moção de pesar a família enlutada pelo falecimento do ex-deputado estadual Dr. Gervásio Mariz Maia, que exerceu a presidência daquele Poder e atualmente vinha desempenhando as funções de Secretário de Finanças do Município de João Pessoa. Pela presidente, foram colocadas em votação as moções propostas, tendo sido todas aprovadas, por unanimidade. Depois, colocou em discussão o requerimento feito pelos Drs. Antônio Batista da Silva Neto e Walter Mendonça da Silva Porto. Terminado o debate, colocou em votação. Por fim, anunciou que, por unanimidade, a solicitação havia sido acolhida, devendo pela assessoria ser feita a comunicação de praxe aos interessados. Dando continuidade, a presidente instou à secretária que procedesse a leitura da(s) matéria(s) constantes na ordem do dia para apreciação - **Item 7.1: Proposta orçamentária para o exercício de 2008 - Quadro de detalhamento de despesa - QDD - inciso V, art. 15 e inciso III do art. 16 todos da LOMP.** Com a palavra, a presidente, inicialmente, explicou o motivo pelo qual a matéria não havia sido enviada para análise antecipada - em virtude da disponibilidade final ter ocorrido ontem - 08.10.07 -, devendo, após aprovação, ser encaminhada ao Poder Executivo até o próximo dia 12.10.07. Na seqüência, apresentou os valores nominais das receitas e despesas, para o exercício de 2008, bem como o comparativo do orçamento referente ao exercício de 2007. **RECEITAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO/2008 Receita Corrente Líquida.....R\$ 3.396.700.000,00 - Receita p/ Postal.....R\$ 3.722.075.500,00 - 1. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2008 -**

ORÇAMENTO

ORÇAMENTO	VALOR (R\$)
Pessoal e Encargos (2% de 3.722.075.500)	74.441.510,00
Outras Despesas e Investimentos	35.271.900,00
ORÇAMENTO GLOBAL	109.713.410,00

2. COMPARATIVO DO ORÇAMENTO 2007/2008

ORÇAMENTO	EXERCÍCIO 2007	PREVISÃO 2008
Pessoal e Encargos	100.500.000,00	74.441.510,00
Outras Despesas e Investimentos	8.000.000,00	35.271.900,00
ORÇAMENTO GLOBAL	108.500.000,00	109.713.410,00

DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA /2008

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Encargos com Pessoal Ativo	74.441.510,00
Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis	2.250.000,00
Encargos com Água, Energia e Telefone	2.400.000,00
Reparo e Conservação de Veículos	800.000,00
Aquisição de Veículos	950.000,00
Auxílio Funeal	300.000,00
Previdência	300.000,00
Dívidas	2.300.000,00
Materiais de Consumo	2.100.000,00
Serviços de Terceiros Pessoa Física	1.400.000,00
Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	4.400.000,00
Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	300.000,00
Equipamentos e Material Permanente	3.800.000,00
Construção de Sades Ministeriais	900.000,00
Ampliação de Imóveis Ministeriais	200.000,00
Serviços de Informática	12.339.900,00
Combate à Improbidade Adm e à Irresponsabilidade Fiscal	30.000,00
Investigação de Casos do Crime Organizado	30.000,00
Reestruturação do Plano de Cargos e Salários	1.000,00
Modernização Organizacional	100.000,00
Elaboração de Projetos	200.000,00
Preparação de Concurso Público	1.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores	170.000,00
Total (Custeio e Investimentos)	35.271.900,00
TOTAL GERAL	109.713.410,00

Seqüenciando, frisou que para não haver durante o exercício de 2008, necessidade de suplementação orçamentária, foi estimada para determinada(s) rubrica(s), despesa a maior, por exemplo, investimento(s) com informática, objetivando a transferência de recursos, para socorrer gasto com pessoal. Encerrados os esclarecimentos, colocou a matéria em discussão. Fintos os debates, foi posta em votação, tendo sido aprovada, por unanimidade, sem emendas, a proposta orçamentária para o exercício de 2008 - quadro de detalhamento de despesa - QDD - em cumprimento a previsão legal - inciso V, art. 15 e inciso III do art. 16 todos da LOMP - a ser encaminhada ao Poder Executivo para tramitação de praxe. E nada mais havendo a tratar, a presidente deu por encerrada a sessão.

Áurea Alice Franca Soares de Oliveira
Técnico de Promotoria
Assessora do CPJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2007.

Torno público, que na 43ª sessão ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi lida e aprovada a ata da 38ª sessão ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2007, na sala de sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência do Procurador - Geral de Justiça em Exercício, Conselheiro Dr. Paulo Barbosa de Almeida, presentes os Conselheiros: Corregedor - Geral do Ministério Público José Roseno Neto, Alcides Orlando de Moura Jansen, José Raimundo de Lima, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Francisco Sagres Macedo Vieira, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campo. Aberta a sessão, mandou o Senhor Presidente que o Secretário procedesse à leitura da Ata da sessão anterior e a seguir colocou-a em votação, sendo a mesma aprovada, à unanimidade. Em seguida, na ordem do dia foram apreciados os seguintes itens: **item 6.1** - Processo nº 2317/07 - Requerimento do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marcus Vilar Souto Maior. Indicação de Promotores de Justiça convocáveis para formação de lista tríplice; Promotores indicados: Fernando Antônio Ferreira de Andrade, Valberto Cosme de Lira, Victor Manoel Magalhães Granadeiros Rio, Nilo Siqueira Costa Filho e Alley Borges Escorel. Em seguida, dando continuidade foi iniciada a votação aberta e fundamentada, conforme notas taquigráficas. Conselheiro José Raimundo de Lima, Voto: Promotores de Justiça, Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio,

Nilo Siqueira Costa Filho e Alley Borges Escorel. Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, voto: Promotores de Justiça, Fernando Antônio Ferreira de Andrade, Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio e Alley Borges Escorel. Conselheira Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo voto: Promotores de Justiça, Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio, Alley Borges Escorel, Fernando Antônio Ferreira de Andrade. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira voto: Promotores de Justiça, Nilo Siqueira Costa Filho, Alley Borges Escorel. Conselheira Alcides Orlando de Moura Jansen voto: Promotores de Justiça, Fernando Antonio Ferreira de Andrade, Alley Borges Escorel e Nilo Siqueira Costa Filho. Conselheiro Corregedor-Geral José Roseno Neto voto: Promotores de Justiça: Nilo Siqueira Costa Filho, Alley Borges Escorel e Valberto Cosme de Lira. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo voto: Promotores de Justiça, Fernando Antonio Ferreira de Andrade, Nilo Siqueira Costa Filho e Alley Borges Escorel. Encerrada a votação a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, anuncia aos seus pares a formação da lista tríplice, composta pelos Promotores de Justiça, Alley Borges Escorel, Nilo Siqueira Costa Filho e Fernando Antonio Ferreira de Andrade, escolhendo o Promotor de Justiça Fernando Antonio Ferreira de Andrade, para substituir o Conselheiro Marcus Vilar Souto Maior. **Item 6.2** - Processo nº 2322/07 - Requerimento da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Otanilza Nunes de Lucena - Indicação de Promotores de Justiça convocáveis para formação de lista tríplice. Promotores indicados: Suamy Braga da Gama Carvalho, Vanina Nóbrega de Freitas Dias Vieira, Roseane Costa Pinto Lopes, Silvana de Azevedo Targino e Marilene de Lima Campos de Carvalho. Em seguida, dando continuidade foi iniciada a votação aberta e fundamentada, conforme notas taquigráficas. Conselheiro José Raimundo de Lima voto: Promotoras de Justiça, Suamy Braga da Gama Carvalho, Roseane Costa Pinto Lopes e Vanina Nóbrega de Freitas Dias Vieira. Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos voto: Promotoras de Justiça, Suamy Braga da Gama Carvalho, Roseane Costa Pinto Lopes e Vanina Nóbrega de Freitas Dias Vieira. Conselheira Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo voto: Promotoras de Justiça, Suamy Braga da Gama Carvalho, Roseane Costa Pinto Lopes e Vanina Nóbrega de Freitas Dias Vieira. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira voto: Promotoras de Justiça, Suamy Braga da Gama Carvalho e Vanina Nóbrega de Freitas Dias Vieira. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo voto: Promotoras de Justiça, Suamy Braga da Gama Carvalho, Vanina Nóbrega de Freitas Dias Vieira e Silvana de Azevedo Targino. Encerrada a votação a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, anunciou aos seus pares a formação da lista tríplice, composta pelas Promotoras de Justiça, Suamy Braga da Gama Carvalho, Roseane Costa Pinto Lopes e Vanina Nóbrega de Freitas Dias Vieira, sendo escolhida a Promotora de Justiça, Suamy Braga da Gama Carvalho, para substituir a Procuradora de Justiça Otanilza Nunes de Lucena. **Item 6.3** - Formação de lista tríplice para substituição por convocação da Procuradora de Justiça Sônia Maria Guedes Alcoforado, conforme dispõe o § 5º do art. 1º da Resolução CPJ/CSMP nº 001/2006, acrescido pela Resolução CPJ/CSMP nº 001/2007. Dando continuidade foi iniciada a votação aberta e fundamentada, conforme notas taquigráficas. Conselheiro José Raimundo de Lima, Voto: Promotores de Justiça, Manoel Henrique Serejo Silva, Maria das Graças de Azevedo Santos e Dinalba Araruna Gonçalves. Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos voto: Promotores de Justiça, Herbert Douglas Targino, Lincoln da Costa Eloy e Dinalba Araruna Gonçalves. Conselheira Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo voto: Promotores de Justiça, Manoel Henrique Serejo Silva, Maria do Socorro Silva Lacerda e Francisco Antônio Sarmento Vieira. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira voto: Promotores de Justiça, Herbert Douglas Targino, Francisco Antônio Sarmento Vieira e Berlino Estrela de Oliveira. Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen voto: Promotores de Justiça, Lincoln da Costa Eloy, Herbert Douglas Targino e Maria das Graças de Azevedo Santos. Conselheiro Corregedor José Roseno Neto voto: Promotores de Justiça, Manoel Henrique Serejo Silva, Herbert Douglas Targino e Lincoln da Costa Eloy. Conselheira Presidente Janete Maria Ismael da Costa Macedo voto: Dinalba Araruna Gonçalves, Herbert Douglas Targino e Maria do Socorro Silva Lacerda. Encerrada a vota-

ção a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, anunciou que o Promotor de Justiça Herbert Douglas Targino, obteve cinco votos sendo confirmado na lista e os Promotores de Justiça Dinalba Araruna Gonçalves, Lincoln da Costa Eloy e Manoel Henrique Serejo Silva, empataram com três votos cada, devendo haver segundo escrutínio, para extrair dois nomes para compor a lista tríplice. Conselheiro José Raimundo de Lima voto: Promotores de Justiça Dinalba Araruna Gonçalves e Manoel Henrique Serejo Silva. Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos voto: Dinalba Araruna Gonçalves e Lincoln da Costa Eloy. Conselheira Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo voto: Dinalba Araruna Gonçalves e Manoel Henrique Serejo Silva. Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira voto: Dinalba Araruna Gonçalves e Manoel Henrique Serejo Silva. Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen voto: Dinalba Araruna Gonçalves e Lincoln da Costa Eloy. Conselheiro Corregedor José Roseno Neto voto: Dinalba Araruna Gonçalves e Lincoln da Costa Eloy. Conselheira Presidente voto: Dinalba Araruna Gonçalves e Manoel Henrique Serejo Silva. A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente anuncia aos seus pares a formação da lista tríplice composta pelas Promotoras de Justiça, Herbert Douglas Targino, Dinalba Araruna Gonçalves e Manoel Henrique Serejo Silva, sendo escolhido o Promotor de Justiça Herbert Douglas Targino. **Item 6.4** – Processo nº 1777/07 – Procedimento Administrativo, Formação de Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça Substitutos. Relator: Conselheiro Corregedor José Roseno Neto. O Conselheiro Corregedor José Roseno Neto, após leitura do Relatório, opina pela seguinte ordem cronológica decrescente: Leonardo Cunha Lima de Oliveira, Carmem Eleonora da Silva Perazzo; Paula da Silva Camilo Amorim, Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra; Daniele Lucena da Costa; Caroline Freire de Moraes, Fábica Cristina Dantas Pereira, João Benjamim Delgado Neto, Ismael Vital de Lacerda, Cassiana Mendes de Sá. Acolhido a unanimidade. **Item 6.5** – Promoção de Arquivamento – Procedimentos Administrativos: Nºs 08/2006; 06/2006; 014/2006; 0165/2006; 037/2005; 0011/2005; 071/RT – 0481/2001; 084/2006; 0108/2005; 0069/2003; 075/2006; 06/2006; 0124/1995. Relator Conselheiro Corregedor José Roseno Neto. O Conselheiro Corregedor José Roseno Neto, justificou a votação em bloco por se tratar da mesma matéria, pela homologação da promoção de arquivamento, observando os ditames do art 9º da Lei 7.347 de 24 de junho de 1985, combinado com o comando do art. 12, inciso XXXIV do Regulamento Interno deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sendo acolhidos a unanimidade. João Pessoa 13 de novembro de 2007.

ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR

Assessor do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA Nº 1.604/2007 João Pessoa, 19 de novembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para, conjuntamente com os integrantes da Comissão de Combate a Sonegação Fiscal e os Crimes Contra a Ordem Tributária, Coordenar as atividades correlatas, nas seguintes Regiões:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	REGIÕES
Márcio Teixeira de Albuquerque	Campina Grande
Caroline Freire de Moraes	Patos
Paula da Silva Camillo Amorim	Monteiro
Eduardo Barros Mayer	Sousa
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.588/2007 João Pessoa, 12 de novembro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como 10º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 13/11/07, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça do 1º

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Tribunal do Juri da mesma Comarca, de igual entrância, no turno da manhã, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.545/2007 João Pessoa, 31 de outubro de 2.007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA AMORIM DE LACERDA, 4ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como Promotora Curadora da Defesa da Saúde da mesma Comarca, de 3ª entrância, a partir de 14/11/07 até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotora.

CUMPRASE PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

RESENHA Nº 020/07 – O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça em exercício DEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 2627-07 Antônio Hortêncio Rocha Neto (concessão de férias – 1º e 2º período/07 – gozo: 02/06/08 a 31/07/08) / 2643-07 Aldenor de Medeiros Batista (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 07/01/08 a 05/02/08) / 2622-07 Aderson Henrique Vieira (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 29/10/07 a 27/11/07) / 2541-07 Arlinda Maria Pimentel Rodrigues Leite (concessão de férias – exercício 2006 – gozo: 15/10/07 a 13/11/07) / 2638-07 Ana Caroline Almeida Moreira (suspensão de férias a partir de 10/10/07 – 1º período/07) / 2492-07 Adriana Aragão Liberal (licença p/ tratamento de saúde – de 24/09/07 a 08/10/07) / 2269-07 Andrea Bezerra Pequeno de Alustau / 2576-07 Cláudia Cabral Cavalcante (licença p/ tratamento de saúde – de 10/10/07 a 19/10/07) / 2495-07 Cleonir Martins de Lima (licença p/ tratamento de saúde – de 01/10/07 a 10/10/07) / 2612-07 Carmem Eleonora da Silva Perazzo / 2590-07 Carlos Alberto dos Santos (licença p/ tratamento de saúde – de 10/10/07 a 24/10/07) / 2549-07 Darcy Leite Ciraulo / 2586-07 Erika Cristina Galvão Araújo (adiamento de férias – exercício 2007 – gozo: 02/01/08 a 31/01/08) / 2463-07 Francisco Antônio de Sarmento Vieira / 2840-07 Júlio Pereira da Silva Filho / 2637-07 Jorge Nunes da Silva (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 22/10/07 a 20/11/07) / 2685-07 João Bosco Cavalcante (concessão de férias – exercício 2006 e 2007 – gozo: 05/11/07 a 03/01/08) / 2444-07 Jacilene Nicolau Faustino Gomes (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 05/11/07 a 04/12/07) / 2535-07 Luiz Pereira Santos / 2488-07 Martins Júnior Nery Fernando (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 11/10/07 a 09/11/07) / 2583-07 Maria José Alves Bezerra Filha (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 15/10/07 a 13/11/07) / 2573-07 Nilo de Siqueira Costa Filho (concessão de férias – 2º período/06 – gozo: 05/11/07 a 04/12/07) / 2640-07 Nadjane Maria Rodrigues de Andrade (concessão de férias – exercício 2004 – gozo: 05/11/07 a 04/12/07) / 2654-07 Nozilda Barreiro Paulo Pinto de Lacerda (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 22/10/07 a 20/11/07) / 2578-07 Ozanete de Holanda Castro (concessão de férias – exercício 2007 – gozo: 05/11/07 a 04/12/07) / 2542-07 Pio Flamarion Coutinho Leite (concessão de férias – exercício 2006 – gozo: 15/10/07 a 13/11/07) / 2437-07 Rogélia Pereira da Silva (adiamento sine-die de férias – exercício/2007) / 2552-07 Rodrigo José de Carvalho Falcão (licença p/ tratamento de saúde – de 04/10/07 a 12/10/07) / 2436-07 Raniera da Silva Dantas (adiamento sine-die de férias – 2º período/06) / 2646-07 Wildes Saraiva Gomes Filho e INDEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 2383-07 Andréa Bezerra Pequeno / 2213-07 Ana Raquel de Brito Lira Beltrão / 2275-07 Rodrigo Marques da Nóbrega. João Pessoa, 09 de novembro de 2007.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

ACÓRDÃO

PROCESSO: TED/OAB/PB Nº 20039/2005
OBJETO: PEDIDO DE REFORMULAÇÃO DE DECISÃO

REPRESENTANTE: CICERA DOS SANTOS

Advogado: COSME SOARES DE ANDRADE OAB/PB 2621

REPRESENTANTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA OAB/PB 4137

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR

EMENTA

“REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS. FUNDAMENTO NO ARTIGO 34, INCISO XX DO EOAB. DECIDE O CONSELHO PLENO DA OAB/PB. A UNANIMIDADE PELA IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. JULGANDO E REFORMANDO A DECISÃO DO TED/OAB/PB”.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos que são interessados os Representantes acima citado. Decide o **CONSELHO PLENO** da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, a **unanimidade, dar provimento ao Recurso**, julgando improcedente a Representação, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, anexados aos autos e que passam a integrar o presente julgado. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

JOSE MARIO PORTO JUNIOR

Presidente da OAB/PB

MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Conselheiro/Relator

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE CITAÇÃO C/PAZO DE TRINTA DIAS: O DR. INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

João Pessoa, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei,

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que tramita perante este Juízo, os autos da Ação Monitória (Processo nº 20020077356208), ajuizada por FLORA EDUCACIONAL LTDA, contra SILVANA DOS SANTOS CORREIA, brasileira, casada, autônoma, portadora do CIC nº 872.717.535-91, residentes em local incerto e não sabido. Fica o réu, devidamente citado pelo presente edital, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, que importa em R\$ 1.249,32 (hum mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), hipótese em que ficará isento de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fica o réu advertido de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se este em mandato executivo, prosseguindo-se na forma prevista no livro II, título II, capítulo II e IV do código de Processo civil. O Presente edital será afixado no local de costume. Dos autos, não há questão de ordem a ser dirimida. Cumpra-se. João Pessoa, 01 de novembro de 2007. Eu, José Alberto de Melo, o digitei.

INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS. O DR. SALVADOR DE OLIVEIRA VASCONCELOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CABEDELO – PB, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, que por este Juízo e Cartório do 1º Ofício se processam os termos de uma **Ação de Busca e Apreensão** nº0732007002180-0 promovida pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A** contra **DIVACI FELIPE DA SILVA**. Sendo o presente edital para encontrar-se em algum lugar incerto e não sabido, da presente ação de Busca e Apreensão de um **veículo marca FIAT, modelo FIORINO FURGÃO, ANO 1991/1992, CHASSI 9BD146000M8210635, cor BRANCA, placa MOH8712**, para querendo, em 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia (art.3º, §3º, do Decreto-Lei 911/69). E para não alegar ignorância mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital, com o prazo de 40 (quarenta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cabedelo, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2007. Eu, Maria Lúcia Rafael de França Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. **SALVADOR DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JUIZ DE DIREITO.**

SALVADOR DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O Dr. Marcos Aurélio Jatobá, juiz de direito da 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, faz saber, por meio do presente Edital, que tramita neste Juízo ação de depósito, processo de nº 200.2006.039.673-2, promovida por HSBC BANK BRASIL S/A em face da VALDEMIR SALVADOR. Consiste a finalidade do presente edital e CITAR o promovido, Sr. Valdemir Salvador, de endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e apresentar contestação a ação, presumi-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O presente edital será afixado no local de costume do Fórum Cível Mário Moacyr Porto e deverá ser publicado na forma da lei. Digitado e assinado por Germana Siqueira d'Ávila Lins, Analista Judiciária Substituta. João Pessoa, no dia 26 de setembro de 2006

MARCOS AURÉLIO JATOBÁ

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, sito no fórum Des. Mario Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n – Centro, nesta Capital, tramita uma ação de **BUSCA E APREENSÃO, Processo nº200.2007.016.000-3** em que figura como autor **HSBC BANK BRASIL S/A**, instituição financeira de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba/PR, e filial nesta cidade, na Rua Peregrino de Carvalho, 162, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº.01.701.201/0001-89, contra **MERCIA FATIMA ALVES SILVA**, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF sob o nº 236.911.584-04, com ultimo endereço na Rua Reinaldo Tavares de Melo, 120, apto, 202, Bessa, nesta Capital, atualmente em local incerto e não sabido, tendo o MM Juiz proferido nos autos à f.41, o seguinte despacho: **“Vistos, etc... (...) Uma vez que o bem não foi encontrado pelo oficial de justiça conforme se observa da certidão de fl.35v, defiro o pedido de fls.37/39,e , em consequência, converto e demanda de BUSCA E APREENSÃO em AÇÃO DE DEPÓSITO. Cita-se o (a) promovido (a) por edital com prazo de 30 dias. (...). Cumpra-se com as cautelas da lei. João Pessoa, 15/08/2007. João Batista Barbosa. Juiz de Direito.”** Pelo presente Edital fica **CITADA MERCIA FATIMA ALVES SILVA**, para apresentar e depositar em juízo o veículo **FIESTA HATCH, FORD, ANO 2005/2006, CHASSI 9BFZF10B168399191, COR VERMELHA, PLACAS MOT 5549**, ou o equivalente em dinheiro, qual seja o valor de R\$ 4.064,60 (quatro mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), ou contestar a ação no prazo acima estipulado, sob pena de revelia. E, para que não se alega ignorância do fato, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que, será publicado na forma da lei e afixada no átrio do Fórum, sob pena de nulidade (art.232, III, do CPC). **CUMPRASE**. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa aos catorze dias (14) dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (2007). Eu, Cristina de A. Modesto, Analista Judiciária em exercício, digitei e subscrevo. **JOÃO BATISTA BARBOSA** Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00637.2003.006.13.00-4

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO

AGRAVADOS: SEVERINO DA COSTA SANTOS E INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS: ARIEL DA COSTA SANTOS

GUTENBERG HONORATO DA SILVA

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Agravo de Petição interposto pela VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA. nos autos do Processo NU.: 00637.2003.006.13.00-4, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, que tem por exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e executada a VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.

O Juízo de origem, em decisão às fls. 1066/1067, rejeitou os embargos à execução opostos pela empresa demandada.

Insatisfeita, a executada interpôs agravo de petição às fls. 1071/1073, reiterando tese exposta nos embargos à execução, de que o cálculo das contribuições previdenciárias não observou o disposto no acordo judicial celebrado entre os litigantes, especificamente em seu item dois.

Contraminuta apresentada às fls. 1076/1079.

O Ministério Público do Trabalho, em cota às fls. 1083/1099, absteve-se de emitir parecer (art. 83, LC nº 75/1993).

Incluído o processo em pauta de julgamento, a recorrente atravessou petição à fl. 1102, requerendo a desistência do apelo.

Despacho à fl. 1104 determinando a notificação do subscritor da petição à fl. 1102, a fim de que apresentasse documento que atestasse deter poderes para requer a desistência.

Petição à fl. 1106 em que a agravante reitera o pedido de desistência do apelo interposto e apresenta procuração em que confere poderes ao seu subscritor para apresentar o pleito de desistência (fl. 1107).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Em petição à fl. 1102, a Viação São Jorge Ltda. requer a desistência do Agravo de Petição por ela interposto às fls. 1071/1073.

Cumprindo despacho à fl. 1104, a agravante atravessa petição à fl. 1106 em que reitera o pedido de desistência do apelo interposto e apresenta procuração conferindo poderes ao seu patrono para requerer a desistência do apelo interposto (fl. 1107).

A Lei Adjetiva Civil, utilizada subsidiariamente na seara trabalhista, faculta ao recorrente a possibilidade de, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do apelo interposto (art. 501).

Dessarte, prescindindo da anuência da parte contrária, nada obsta a homologação do pedido de desistência do recurso ordinário interposto.

Isso posto, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 44, VII, RITRT13).

Publique-se. Intime-se a autarquia federal.

À SJUD. João Pessoa, 12 de novembro de 2007.

RÔMULO TINOCO DOS SANTOS

Juiz Relator

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS - PB

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS PARA VENDA E ARREMAÇÃO DE BENS PENHORADOS, INCLUIDOS NO PROJETO ARREMATAR COM FULCRO NA ORDEM DE SERVIÇO TRT GP Nº 036/2007.

DE ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS – PB, RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, BAIRRO RECREIO, FAZ SABER QUE NOS DIAS 27 E 28 DE NOVEMBRO DE 2007, A PARTIR DAS 14:00 HORAS DO DIA 27 E DAS 09:00 HORAS DO DIA 28, NO AUDITÓRIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS-CCJS DA UFCG CAMPUS DE SOUSA-FACULDADE DE DIREITO- LOCALIZADA NA RUA SINFRÔNIO NAZARÉ, 38, CENTRO, SOUSA-PB, ESTARÃO SENDO LEVADOS A PÚBLICO, LEILÃO PELO MAIOR LANCE, OS BENS CONSTRITOS NAS EXECUÇÕES MOVIDAS PELOS EXEQUENTES DOS PROCESSOS ABAIXO MENCIONADOS, NA FORMA QUE SEGUE:

Processo: 00268.2000.017.13.00-0

Reclamante: INSS

Reclamado: ANTÔNIO GUEDES DE MORAIS FILHO

E OUTROS2

Valor da Execução: R\$ 903,24 (novecentos e três re-

ais e vinte e quatro centavos), atualizado até 31 de março de 2007.

Bens:

· 01(um) Reservatório de Óleo, com capacidade para 04 (quatro) toneladas, marca Vulcânica em regular estado de conservação, fabricado em chapa de ferro de meia polegada, **reavaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais)** consoante Auto Reavaliação lavrado à fl. 104, o qual encontra-se às margens da BR 230, Mangueira, no antigo imóvel Capoeiras (**Fábrica de sabão ABC**), **Cajazeiras-PB** informação essa para fins de arrematação.

· 01 (um) imóvel Industrial construído de tijolos e coberto de telhas, situado às margens da BR 230 Mangueira, no antigo imóvel Capoeiras (**Fábrica de sabão ABC**), **Cajazeiras-PB**, contendo 02 (dois) compartimentos, piso de cimento, instalações de luz, WCB, com instalação de um complexo de fabricação de sabão, encravado em uma área de terra, medindo duas tarefas, toda cercada de madeira e arame confrontando-se: ao norte com Luiz de Lacerda, ao leste com Ascendino Gomes, com uma área coberta de 65,00 metros², **REAVALIADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)** consoante Auto Reavaliação lavrado à fl. 104.

- OS BENS PODERÃO SER ARREMATADOS PELO MAIOR LANCE OFERTADO, INDIVIDUALMENTE OU POR LOTE, O QUE SERÁ APRECIADO PELO JUIZ DO TRABALHO;

- OS BENS SERÃO VENDIDOS PELO MAIOR, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA AVALIAÇÃO;

- NA HIPÓTESE DE OFERTA DE LANCE PARA PAGAMENTO PARCELADO, CABÍVEL, APENAS QUANDO DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, NÃO SERÃO ADMITIDAS PARCELAS INFERIORES À 1/10 (UM DÉCIMO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM;

- OS BENS MÓVEIS ENCONTRAM-SE SOB A GUARDA DA PARTE EXECUTADA OU DO DEPOSITÁRIO E, EM CASO DE SER DEFERIDA A ARREMATACÃO, SERÃO IMEDIATAMENTE REMOVIDOS PELO LEILOEIRO OFICIAL;

- O EXEQUENTE DEVERÁ APRESENTAR, QUERENDO, DISCORDÂNCIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA ARREMATACÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL;

- FICAM AINDA CIENTIFICADAS AS PARTES, E DE MAIS INTERESSADOS, DE QUE, EM SENDO NOMEOADO LEILOEIRO OFICIAL, A COMISSÃO DO LEILOEIRO, PREVISTA NO ART. 8º DO PROVIMENTO TRT SCR 002/2007, FICARÁ A CARGO DO ARREMATANTE, SEM PREJUÍZO DO DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA ARREMATACÃO;

- AS PARTES FICAM POR ESTE EDITAL INTIMADAS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DE PRAXE (ART.24, PROV. TRT SCR Nº 07/91, DE 05/11/1991).

O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DESTA VARA DO TRABALHO, À RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, PÔR DO SOL, CAJAZEIRAS-PB. DADO E PASSADO NA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DOIS MIL E SETE. EU, CAIO ROBERTO MENDES FERREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DIGITEI, E EU, ROMERO DANTAS MAIA, DIRETOR DE SECRETARIA, SUBSCREVI.

ROMERO DANTAS MAIA

Diretor de Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO 03/2007

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA

Processo: 00716200700613009

Reclamante: LICICLEIDE TARQUINO DE LIMA

Reclamados: RAIMUNDO DIAS GOUVEIA E MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA

A Doutora Rita Leite Brito Rolim Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que as partes reclamados acima mencionada, atualmente com endereço ignorado e não sabido, fica intimada da decisão abaixo transcrita: **DECISÃO**

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação para condenar os reclamados **RAIMUNDO DIAS GOUVEIA** e **MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA** a pagar a reclamante **LUCICLEIDE TARQUINO DE LIMA** os títulos de aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3 e saldo de salário, com incidência de juros e correção monetária nos termos da legislação em vigor, utilizando-se os índices de correção do mês do vencimento da parcela, tudo apurado conforme planilha de cálculo em anexo que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Condena ainda os reclamados a anotarem o contrato de trabalho com a reclamante, nos termos definidos na fundamentação que passa a integrar o “*decisum*”, devendo as partes, após o trânsito em julgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designados para o cumprimento da obrigação, ficando os reclamados advertidos que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor da reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação. A reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga os reclamados do cumprimento da obrigação que será cumprida pela Secretaria quando apresentado o documento. Recolhimento das contribuições previdenciárias, pelos reclamados, conforme planilha em anexo, sob pena de execução, conforme legislação em vigor. Custas pelo reclamada, calculadas sobre o valor da condenação conforme planilha de cálculos em anexo. Os devedores ficam desde já intimados para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após a publicação desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e constrição de bens do reclamado, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Ciente a reclamante nos termos do Enunciado 197 do C. TST. Intimem-se os reclamados por edital. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa- PB,

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Airtton Pereira, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADO O RECLAMADO **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº **00842.2007.023.13.00-9**, movida por JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO FILHO, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor: “**CONCLUSÃO**. Por todo exposto e considerando o que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente ação trabalhista, para condenar **CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** e **CENEAGE-CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGO**, em obrigação conjunta, e, subsidiariamente, o **MUNICÍPIO DE PUXINANÁ**, a pagar a **JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO FILHO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária legais, os seguintes títulos: a) aviso prévio integrativo no valor de R\$ 350,00, férias+1/3 proporcionais de 2006 no valor de R\$ 233,32, décimos terceiros proporcionais de 2005 e 2006 no valor de R\$ 524,00 e multa do artigo 477, § 8º, CLT no valor de R\$ 350,00; b) férias+1/3 integrais, no valor de R\$ 466,67, na forma do item 2.4.2. da fundamentação; c) diferenças salariais, no valor de R\$ 2.124,28, na forma do item 2.4.3. da fundamentação; d) três (03) quotas do salário-família, no valor de R\$ 1.206,34, na forma do item 2.4.4. da fundamentação. Condeno, ainda, os primeiro e segundo réus, em obrigação conjunta, e, subsidiariamente, o Município de Puxinaná, nas seguintes **obrigações de fazer**: a) depósito do FGTS+40% de todo o tempo contratual, no valor de R\$ 705,60, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, pena de conversão em obrigação de indenizar pelo valor correspondente; b) liberação das guias para habilitação do demandante no seguro-desemprego, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, pena de conversão em obrigação de indenizar pelo valor correspondente às quotas devidas; c) anotação e baixa da CTPS do obreiro, considerando o tempo de serviço reconhecido, a função de agente de serviços e o salário mínimo legal, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso no seu cumprimento, reversível em favor do demandante, conforme item 2.4.5. da fundamentação. Planilha de cálculos anexa, considerando os termos da fundamentação. Custas pelos primeiro e segundo réus no importe de R\$ 157,98, calculadas sobre R\$ 7.898,97, valor estimado da condenação. Município isento de custas (artigo 790-A, I, CLT). Contribuição previdenciária recairá sobre férias+1/3 integrais e diferenças salariais. Imposto de renda na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral. Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho, para providências, juntando cópia da presente decisão. **PARTES CIENTES**, nos termos da Súmula nº 197 do TST. **CLAUDIO PEDROSA NUNES. Juiz do Trabalho”**

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 14 dias do mês de novembro de 2007. Eu, **Maria do Socorro Leite Brunet**, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa**, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

Campina Grande-PB, 14 de novembro de 2007

JOSE AIRTON PEREIRA

Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Airtton Pereira, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADO O RECLAMADO **ALLISON CASTRO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº **00835.2007.023.13.00-7**, movida por NATÁLIA DE LIMA GOMES, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor: **CONCLUSÃO**. Por tal exposto e considerando o estado dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação trabalhista, para condenar **ALLISSON CASTRO DE SOUZA** a pagar a **NATALIA DE LIMA GOMES**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, com juros e correções monetárias legais, os seguintes títulos: aviso prévio no valor de R\$ 380,00, décimo terceiro proporcional no valor de R\$ 240,00, férias + 1/3 no valor de R\$ 320,00. Condeno ainda o réu na obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS da reclamante, considerando o período contratual, função e salário declinados na vestibular, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, pena de aplicação de multa de R\$ 350,00 por dia de atraso no seu cumprimento, com fundamento no art. 54 da CLT, c/c art. 461, § 4º, do CPC. Planilha de cálculos anexa. Não há Contribuição previdenciária nem Imposto de Renda a recolher em relação aos títulos deferidos. Custas pelo réu no importe de R\$ 32,18 calculadas sobre R\$ 1.608,96, valor da condenação. Ciente a reclamante. Notificar o réu.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 14 dias do mês de novembro de 2007. Eu,

Maria do Socorro Leite Brunet, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa**, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

Campina Grande-PB, 14 de novembro de 2007

JOSE AIRTON PEREIRA

Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, 585 - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. JOSE AIRTON PEREIRA, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc. Faz saber, pelo presente edital, que fica **CITADA**: **SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº **00746.2007.023.13.00-0**, movido por **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LOPES**, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 23.348,99 de principal, mais R\$ 3.988,64 de contribuição previdenciária, e R\$ 546,75 de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 27.884,38 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até 01/08/2007, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“Vistos, etc.

... Devolva-se à Vara de origem, para que seja providenciada a citação por edital. Campina Grande - PB, 31/10/2007. Ass. Sérgio Cabral Reis - Juiz do Trabalho”.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 20 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 09 dias do mês de novembro de 2007. Eu, **GIRLENE MOREIRA DUARTE**, digitei, e eu, **ADELMO ANTONIO DE A. SOUSA**, Diretor de Secretaria, subscrevi

Campina Grande, 09 de novembro de 2007.

JOSE AIRTON PEREIRA

JUIZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE-PB EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Srª Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Mamanguape-PB, Drª. SOLANGE MACHADO CAVALCANTI, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADA a reclamada **AGRESTE TERCEYRIZAÇÃO COMÉRCIO LTDA**, hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos da reclamação trabalhista nº 00223.2007.015.13.00-0, que tem como reclamante **FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA**, da sentença, a seguir, parcialmente transcrita:

“(…) DECIDO.

A demanda está cingida à pretensão da autora de obter o pagamento de suas verbas rescisórias e consectários legais.

A ausência da reclamada à sessão inaugural de audiência implica confissão ficta, quanto à matéria de fato, na forma do art. 844, in fine, da CLT.

Presumem-se, pois, verdadeiras as alegações constantes na inicial, relativamente ao período contratual, à causa de dissolução do pacto (dispensa) e ao inadimplemento do FGTS e Processo: 00223-2007-015-13-00-0 Pag.2 das verbas rescisórias.

Nessa ordem de idéias, condena-se a reclamada a pagar à reclamante os seguintes títulos trabalhistas: aviso prévio; saldo de salário de 02 dias; 13º salário proporcional (6/12, ante os limites da postulação); férias proporcionais, acrescidas do terço (7/12, em função dos limites da postulação); soma relativa ao FGTS de todo o período contratual, acrescida da importância de 40%, além da multa preconizada no art. 477, § 8º, da CLT. Devida, ainda, é a multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre o saldo de salários, as férias proporcionais mais o terço, o 13º salário proporcional e a importância de 40% sobre o FGTS. Defere-se.

A base salarial, para o cálculo dos títulos ora deferidos, será o mínimo historicamente em vigência. Indevida é a verba honorária, porque não estão presentes os requisitos preconizados na Lei nº 5584/70 e relacionados nas Súmulas nº 219 e 329, do TST. Ante a declaração de pobreza, defere-se, em favor da autora, o benefício da gratuidade da justiça, com espeque no art. 790, § 3º, da CLT, combinado com o art. 4º da Lei 1060/50.

Por fim, cumpre analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Em face da revelia da reclamada, que não se fez presente a esta assentada, para apresentar defesa, a despeito de, para isso, regularmente citada, presumiram-se verdadeiros os fatos declinados na peça vestibular. Nenhuma prova mais a seu respeito era necessária, na forma do art. 334, II, do CPC.

Tem-se, assim, delineado o primeiro dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória, haja vista que o presente quadro processual possibilita um juízo de certeza acerca do direito postulado - bem mais, pois, que um juízo de *quase verdade*, para utilizar expressão de abalizada doutrina.

Ademais, o caráter alimentar das verbas perseguidas induz a conclusão de que a demora, para a satisfação do crédito colocará em risco o atendimento de necessidades básicas da reclamante.

Conjugam-se, desse modo, os pressupostos autorizadores do provimento antecipatório, tal como os delineia o art. 273, do CPC, com seus incisos e parágrafos. Note-se, por fim, que, consoante a mais abalizada doutrina e jurisprudência, o “perigo de irreversibilidade do provimento”, há de ser visto na perspectiva de um juízo de proporcionalidade dos interesses em jogo. Isso porque negar-se a tutela antecipatória, por vezes, implica também prejuízo irreparável para a parte que a postula. In casu, em função da certeza do direito da reclamante e do caráter alimentar de suas verbas, o ônus do tempo do processo deve ficar mesmo com o reclamado.

Defiro, pois, a antecipação da tutela, a fim de que a reclamada seja intimada para proceder imediatamente, no prazo de 48 horas, ao pagamento do crédito ora reconhecido, sob pena Processo: 00223-2007-015-13-00-0 Pag.3 de constrição de bens - notadamente dinheiro - e imediata liberação.

CONCLUSÃO.

Posto isto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, decido acolher PARCIALMENTE os pedidos formulados por **FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA**, em face da **AGRESTE TERCEYRIZAÇÃO COMÉRCIO LTDA**, condenando esta a pagar àquela o valor correspondente aos seguintes títulos trabalhistas: aviso prévio; saldo de salário de 02 dias; 13º salário proporcional (6/12, ante os limites da postulação); férias proporcionais, acrescidas do terço (7/12, em função dos limites da postulação); soma relativa ao FGTS de todo o período contratual, acrescida da importância de 40%, além das multas preconizadas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação e da planilha de cálculos em anexo, os quais passam a fazer parte integrante desse dispositivo.

Custas conforme planilha em anexo.

Recolhimentos fiscais, na forma do art. 28 da Lei 10833/2003. Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o aviso prévio, o 13º salário e o saldo de salário, atendendo-se aos parâmetros da responsabilidade consignada no demonstrativo de cálculos anexado a esta sentença.

Em função do provimento antecipatório, a reclamada fica, de logo, intimada para realizar, imediatamente, no prazo

assinado nos fundamentos, o pagamento da importância da condenação, sob pena de imediata constrição de bens, inclusive

pela via do bacen-jud, ficando, de logo, autorizada a liberação do quantum eventualmente bloqueado, com base no art. 273, § 3º,

combinado com o art. 475-O, III e § 2º, I, todos do CPC. Transcorridos quinze dias do trânsito em julgado, sem que tenha havido o adimplemento das obrigações impostas na sentença, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC c/c o art. 769 da CLT. Ciente a reclamante.

Intime-se a parte revel, na forma do art. 852, in fine, da CLT.

Expeçam-se ofícios ao INSS, à CEF e ao Ministério do Trabalho, dando ciência dos termos dessa decisão.

O presente termo segue devidamente assinado pelo Juiz(a)

do Trabalho e pelo(a) Diretor(a) de Secretaria.

JOSE DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Juiz do Trabalho

Rachel Feitosa da Cruz

Diretor(a) de Secretaria”

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, Heldegardo dos Santos, Técnico Judiciário digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora, de Secretaria, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 0001/2004, desta VT, subscrevi.

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE-PB EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Srª Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Mamanguape-PB, Drª. SOLANGE MACHADO CAVALCANTI, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADA a reclamada **AGRESTE TERCEYRIZAÇÃO COMÉRCIO LTDA**, hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos da reclamação trabalhista nº 00224.2007.015.13.00-4, que tem como reclamante **EDMILSON DOS SANTOS SALES**, da sentença, a seguir, parcialmente transcrita:

“(…) DECIDO.

A demanda está cingida à pretensão do autor de obter o pagamento de suas verbas rescisórias e consectários legais.

A ausência da reclamada à sessão inaugural da audiência implica confissão ficta, quanto à matéria de fato, na forma do art. 844, in fine, da CLT.

Presumem-se, pois, verdadeiras as alegações constantes na inicial, relativamente ao período contratual, à causa de dissolução do pacto (dispensa) e ao inadimplemento do FGTS e Processo: 00224-2007-015-13-00-4 Pag.2 das verbas rescisórias.

Sendo assim, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos trabalhistas: aviso prévio;

saldo de salário de 02 dias; 13º salário proporcional (6/12, ante os limites da postulação); férias integrais, acrescidas do terço; soma relativa ao FGTS de todo o período contratual, acrescida da importância de 40%, além da multa preconizada no art. 477, § 8º, da CLT. Devida, ainda, é a multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre o saldo de salário, as férias integrais indenizadas, mais o terço, o 13º salário proporcional e a importância de 40% sobre o FGTS. Defere-se.

A base salarial, para o cálculo dos títulos ora deferidos, será o mínimo historicamente em vigência. Indevida é a verba honorária, porque não estão presentes os requisitos preconizados na Lei nº 5584/70 e relacionados nas Súmulas nº 219 e 329, do TST. Ante a declaração de pobreza, defere-se, em favor do autor, o benefício da gratuidade da justiça, com espeque no art. 790, § 3º, da CLT, combinado com o art. 4º da Lei 1060/50.

Por fim, cumpre analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Em face da revelia da reclamada, que não se fez presente nesta assentada, para apresentar defesa, a despeito de, pra isso, regularmente citada, presumiram-se verdadeiros os fatos declinados na peça vestibular. Nenhuma prova mais a seu respeito era necessária, na forma do art. 334, II, do CPC.

Tem-se, assim, delineado o primeiro dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória, haja vista que o presente quadro processual possibilita um juízo de certeza acerca do direito postulado - muito mais, pois, que

um juízo de *quase verdade*, para utilizar expressão de autorizada doutrina.

Ademais, o caráter alimentar das verbas perseguidas induz a conclusão de que a demora, para a satisfação do crédito colocar em risco o atendimento de necessidades básicas da reclamante.

Presentes estão, desse modo, os pressupostos autorizadores do provimento antecipatório, tal como os estabelece o art. 273, do CPC, com seus incisos e parágrafos.

Note-se, por fim, que, consoante a mais abalizada doutrina e jurisprudência, o "perigo de irreversibilidade do provimento", há de ser visto na perspectiva de um juízo de proporcionalidade dos interesses em jogo. Isso porque negar-se a tutela antecipatória, por vezes, implica também prejuízo irreparável para a parte que a postula. In casu, em função da certeza do direito do reclamante e do caráter alimentar de suas verbas, o ônus do tempo do processo deve ficar mesmo com a reclamada.

Defiro, pois, a antecipação da tutela, para que a reclamada seja intimada para proceder imediatamente, no prazo de 48 horas, ao pagamento do crédito ora reconhecido, sob pena de constrição de bens - notadamente dinheiro - e imediata Processo: 00224-2007-015-13-00-4 Pag.3 liberação.

CONCLUSÃO.

Posto isto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, decido acolher PARCIALMENTE os pedidos formulados por EDMILSON DOS SANTOS SALES, em face da AGRESTE TERCEYRIZAÇÃO COMÉRCIO LTDA, condenando esta a pagar àquela o valor correspondente aos seguintes títulos trabalhistas:aviso prévio; saldo de salário de 02 dias; 13º salário proporcional (6/12, ante os limites da postulação); férias integrais, acrescidas do terço; soma relativa ao FGTS de todo o período contratual, acrescida da importância de 40%, além das multas preconizadas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação e da planilha de cálculos em anexo, os quais passam a fazer parte integrante desse dispositivo.

Custas conforme planilha em anexo.

Recolhimentos fiscais, na forma do art. 28 da Lei 10833/2003.

Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o aviso prévio, o 13º salário e o saldo de salário, atendendo-se aos parâmetros da responsabilidade consignada no demonstrativo de cálculos anexado a esta sentença.

Em função do provimento antecipatório, a reclamada fica, de logo, intimada, para o fito de realizar, no prazo assinado nos fundamentos, o pagamento da importância da condenação, sob pena de imediata constrição de bens, inclusive pela via do bacen-jud, ficando, de logo, autorizada a liberação do quantum eventualmente bloqueado, com base no art. 273, § 3º, combinado com o art. 475-O, III e § 2º, I, todos do CPC.

Transcorridos quinze dias do trânsito em julgado, sem que tenha havido o adimplemento das obrigações impostas na sentença, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Ciente o reclamante.

Intime-se a parte revel, na forma do art. 852, in fine, da CLT.

Expeçam-se ofícios à CEF, ao INSS e ao MT, dando ciência dos termos da decisão.

O presente termo segue devidamente assinado pelo Juiz(a) do Trabalho e pelo(a) Diretor(a) de Secretaria. JOSE DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Juiz do Trabalho

Rachel Feitosa da Cruz

Diretor(a) de Secretaria"

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, Heldegardo dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 0001/2004, desta VT, subscrevi.

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE-PB EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Srª Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Mamanguape-PB, Drª. SOLANGE MACHADO CAVALCANTI, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADA a reclamada AGRESTE TERCEYRIZAÇÃO COMÉRCIO LTDA, hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos da reclamação trabalhista nº 00225.2007.015.13.00-9, que tem como reclamante REJANE SANTOS DA SILVA, da sentença, a seguir, parcialmente transcrita:

"(...)

DECIDO.

A demanda está cingida à pretensão da autora de obter o pagamento de suas verbas rescisórias e consectários legais. A ausência da reclamada à sessão inaugural de audiência implica confissão ficta, quanto à matéria de fato, na forma do art. 844, in fine, da CLT.

Presumem-se, pois, verdadeiras as alegações constantes na inicial, relativamente ao período contratual, à causa de dissolução do pacto (dispensa) e ao inadimplemento do FGTS e Processo: 00225-2007-015-13-00-9 Pag.2 das verbas rescisórias.

Nessa ordem de idéias, condensa-se a reclamada a pagar à reclamante os seguintes títulos trabalhistas: aviso prévio; saldo de salário de 02 dias; 13º salário proporcional (6/12, ante os limites da postulação); férias integrais indenizadas, acrescidas do terço; soma relativa ao FGTS de todo o período contratual, acrescida da importância de 40%, além da multa preconizada no art. 477, § 8º, da CLT.

Devida, ainda, é a multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre o saldo de salários, as férias integrais indenizadas, mais o terço, o 13º salário proporcional e a importância de 40% sobre o FGTS. Defere-se.

A base salarial, para o cálculo dos títulos ora deferidos, será o mínimo historicamente em vigência. Indevida é a verba honorária, porque não estão presentes os requisitos preconizados na Lei nº 5584/70 e relacionados nas Súmulas nº 219 e 329, do TST. Ante a declaração de pobreza, defere-se, em favor da autora, o benefício da gratuidade da justiça, com espeque no art. 790, § 3º, da CLT, combinado com o art. 4º da Lei 1060/50.

Por fim, cumpre analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Em face da revelia da reclamada, que não se fez presente a esta assentada, para apresentar defesa, a despeito de, para isso, regularmente citada, presumiram-se verdadeiros os fatos declinados na peça vestibular. Nenhuma prova mais a seu respeito era necessária, na forma do art. 334, II, do CPC.

Tem-se, assim, delineado o primeiro dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória, haja vista que o presente quadro processual possibilita um juízo de certeza acerca do direito postulado - bem mais, pois, que um juízo de *quase verdade*, para utilizar expressão de abalizada doutrina.

Ademais, o caráter alimentar das verbas perseguidas induz a conclusão de que a demora, para a satisfação do crédito, colocará em risco o atendimento de necessidades básicas da reclamante.

Conjugam-se, desse modo, os pressupostos autorizadores do provimento antecipatório, tal como os estabelece o art. 273, do CPC, com seus incisos e parágrafos.

Note-se, por fim, que, consoante a mais abalizada doutrina e jurisprudência, o "perigo de irreversibilidade do provimento", há de ser visto na perspectiva de um juízo de proporcionalidade dos interesses em jogo. Isso porque negar-se a tutela antecipatória, por vezes, implica também prejuízo irreparável para a parte que a postula. In casu, em função da certeza do direito da reclamante e do caráter alimentar de suas verbas, o ônus do tempo do processo deve ficar mesmo com o reclamado.

Defiro, pois, a antecipação da tutela, a fim de que a reclamada seja intimada para proceder imediatamente, no prazo de 48 horas, ao pagamento do crédito ora reconhecido, sob pena de constrição de bens - notadamente dinheiro - e imediata Processo: 00225-2007-015-13-00-9 Pag.3 liberação.

CONCLUSÃO.

Posto isto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, decido acolher PARCIALMENTE os pedidos formulados por REJANE SANTOS DA SILVA, em face da AGRESTE TERCEYRIZAÇÃO COMÉRCIO LTDA, condenando esta a pagar àquela o valor correspondente aos seguintes títulos trabalhistas:aviso prévio; saldo de salário de 02 dias; 13º salário proporcional (6/12, ante os limites da postulação); férias integrais indenizadas, mais o terço; soma relativa ao FGTS de todo o período contratual, acrescida da importância de 40%, além das multas preconizadas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação e da planilha de cálculos em anexo, os quais passam a fazer parte integrante desse dispositivo.

Custas conforme planilha em anexo.

Recolhimentos fiscais, na forma do art. 28 da Lei 10833/2003.

Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o aviso prévio, o 13º salário e o saldo de salário, atendendo-se aos parâmetros da responsabilidade consignada no demonstrativo de cálculos anexado a esta sentença.

Em função do provimento antecipatório, a reclamada fica, de logo, intimada para realizar, imediatamente, no prazo assinado nos fundamentos, o pagamento da importância da condenação, sob pena de imediata constrição de bens, inclusive pela via do bacen-jud, ficando, de logo, autorizada a liberação do quantum eventualmente bloqueado, com base no art. 273, § 3º, combinado com o art. 475-O, III e § 2º, I, todos do CPC.

Transcorridos quinze dias do trânsito em julgado, sem que tenha havido o adimplemento das obrigações impostas na sentença, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Ciente a reclamante.

Intime-se a parte revel, na forma do art. 852, in fine, da CLT.

Expeçam-se ofícios ao INSS, à CEF e ao Ministério do Trabalho, dando ciência dos termos dessa decisão.

O presente termo segue devidamente assinado pelo Juiz(a) do Trabalho e pelo(a) Diretor(a) de Secretaria. JOSE DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Juiz do Trabalho

Rachel Feitosa da Cruz

Diretor(a) de Secretaria"

Dado e passado nesta cidade de Mamanguape-PB, aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete. Eu, Heldegardo dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 0001/2004, desta VT, subscrevi.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01275.2004.009.13.00-9Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: EMATER-PB EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Agravada: MARIA MARGARIDA GERVAZIO GOMES LOPES

Advogados: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e PETRUSKA TORRES GRANGEIRO

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. SALÁRIO. O valor da multa tem por base o salário do empregado, englobado neste as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, abonos pagos pelo empregador (§ 1.º do art. 457 da CLT) e demais parcelas de natureza salarial. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Petição. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00298.2007.024.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA Advogada: BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e JAIR DO OLIVEIRA SOUZA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. EFEITOS. Tendo ocorrido terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública, inviabiliza-se a formação do vínculo diretamente com o Município-recorrido, por óbice do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Neste caso, permanece a responsabilidade principal do intermediador de mão-de-obra, e a responsabilidade subsidiária do Ente Público, pelos encargos trabalhistas decorrentes da prestação dos serviços. Súmula 331, II e IV do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA para condenar a SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLÉ, de forma principal, e o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, de forma subsidiária, ao pagamento de Aviso Prévio; 13º proporcional (8/12) de 2006; férias proporcionais (8/12) com 1/3; 2 férias em dobro (2003/2004 e 2004/2005), com 1/3; férias simples (2005/2006), com 1/3; e depósitos do FGTS de todo o período, acrescidos da multa rescisória de 40% (quarenta por cento). "Quantum debeat" a ser apurado em liquidação por cálculo, incidindo juros, na forma da Lei 8.177/91, e correção monetária, autorizada, no tocante ao FGTS, a dedução das quantias comprovadamente depositadas. Contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas deferidas que ostentem natureza salarial, exceto aquelas previstas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, que têm natureza indenizatória, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que não condenava o Município de forma subsidiária e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Hermenegilda Leite Machado, que negava provimento ao apelo. Custas invertidas, a cargo da Sociedade reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado da condenação. João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01211.2004.007.13.00-5Agravamento de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA

Advogado: ALDROVANDO GRISI JÚNIOR

Agravado: JOSE NILSON SABINO

Advogado: RENATO GALDINO DA SILVA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS VALORES QUE A EXECUTADA ENTENDE SEREM OS CORRETOS. REJEIÇÃO LIMINAR. Não tendo a executada (agravante) apresentado os valores que entende serem os corretos, a impugnação aos cálculos por ela apresentada deve ser rejeitada, liminarmente, nos termos do art. 475-L, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005, de aplicação subsidiária (art. 769, da CLT).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Petição. João Pessoa/ PB, 16 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00218.2007.026.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: ESTADO DA PARAIBA e RADIO TABAJARA DA PARAIBA S/A

Advogados: MARIA VALMA DE LIRA, MARIO NICOLA DELGADO PORTO e MIGUEL DE FARIAS CASCUDO

Recorridos: EDINEUTO MONTENEGRO DE SOUSA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR) e EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PRINCIPAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há que se falar em dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal quando a empresa não se encontra em situação de falência, mas de liquidação extrajudicial, conforme preleciona a Súmula 86 do TST. Nessa hipótese, fica caracterizada a deserção do apelo. Recurso a que se nega seguimento. RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA. ATO DE DEMITIR. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O ato de demitir seus empregados constitui prerrogativa do empregador, em razão do seu poder diretivo, desde que arque com as consequências financeiras da demissão, ou seja, a quitação das verbas rescisórias do obreiro. O simples ato de demissão não rende ensejo a concessão de indenização por dano moral, porque o ato do empregador, nessa hipótese, consiste num exercício regular de um direito. Recurso a que se dá provimento parcial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (RÁDIO TABAJARA DA PARAIBA S/A) - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada principal (Rádio Tabajara da Paraíba S/A), por deserção, suscitada em contra-razões (fls. 186/187); EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO (ESTADO DA PARAIBA) - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Custas reduzidas para R\$ 98,71 (noventa e oito reais e setenta e um centavos), calculadas sobre R\$ 4.935,36 (quatro

mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), novo valor da condenação. João Pessoa/ PB, 16 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00394.2007.027.13.00-9Agravamento Regimento

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: USINA SANTANA S/A (MASSA FALIDA) Advogado: CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 394.2007.027.13.00-9)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se caracteriza como interlocutória, em razão do que é irreversível de imediato, não comportando, dessarte, o manejo de Agravo de Petição. Ante a manifesta inadmissibilidade, pode o Juiz-Relator negar seguimento ao Agravo de Petição, conforme permissão do artigo 557 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00242.2007.025.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO Embargado: EVERALDO RICARDO DE SOUZA

Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, e que o Acórdão embargado não revela quaisquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado. João Pessoa/PB, 17 de outubro 2007.

PROC. NU.: 00325.2007.003.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJO LTDA e JOSEANE FERREIRA DA SILVA Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO e CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISIBILIDADE. Não havendo acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva que autorize a compensação de jornada de trabalho, nos moldes do previsto na Súmula 85 do TST, e, restando demonstrado que os controles de frequência não refletem a realidade, não pode a reclamada querer valer-se desses registros de ponto para fomentar o seu pedido de compensação das horas extras. Recurso a que se dá provimento parcial. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADA DE FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SÚMULA 55 DO TST. Constatado que as atividades desenvolvidas pela reclamante eram típicas de instituição financeira, deve ser reconhecida sua função de bancária e deferidos os direitos trabalhistas a ela inerentes, conforme previsto no art. 224 da CLT. Súmula 55 do TST. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO FININVEST - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, de modo que, o reflexo das horas extras nos 13ºs salários e nas férias + 1/3, sejam apurados de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 347 do TST, bem como, para que os reflexos das horas extras no FGTS + 40% (quarenta por cento), incida apenas sobre o valor principal das horas extras, sem contemplar os reflexos destas nos 13ºs salários, evitando assim, os reflexos dos reflexos, devendo ainda, ser deduzido do montante da condenação os valores pagos a título de horas extras, conforme os recibos de pagamento acostados aos autos. Tudo, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, a qual passa a integrar o presente dispositivo; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de origem, reconhecer que a atividade desenvolvida pela demandante era de natureza bancária, devendo os cálculos de liquidação de sentença serem refeitos para, considerando a jornada de trabalho fixada na decisão impugnada, ser considerado como extras as horas laboradas além da sexta diária e do limite semanal de 30 (trinta) horas (Artigo 224, da CLT), bem como, o divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais, para fins de apuração do valor unitário da hora suplementar, bem como, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tudo, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, a qual passa a integrar o presente dispositivo. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01334.2003.009.13.00-8Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravantes/Agravados: CLOVES ROBERTO DA SILVA DANTAS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

EMENTA: HORAS EXTRAS. APURAÇÃO COM INOBSERVÂNCIA DO COMANDO SENTENCIAL EXEQÜENDO. Restando evidenciado através da prova documental contida nos autos que, na apuração das horas extras não foi observado o comando contido na decisão exequiênda, no tocante à determinação da verificação dos dias efetivamente laborados pelo exequente, faz-se necessário a reforma dos cálculos, de modo que estes se ajustem às diretrizes fixadas no título executivo judicial.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA; EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE - por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição; EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO - por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01389.2006.022.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrentes/Recorridos: ERIKA CRISTIANE GOMES DA SILVA e RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA

Advogados: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA e DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador: IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Presentes as exigências descritas no art. 3º da CLT e, diante da evidência do trabalho desenvolvido pela obreira, adstritos à atividade-fim da entidade patronal, exsurge, nitidamente o contrato de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 9 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01149.2006.003.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: VALTER DE MELO

Recorrida: UNIAO FEDERAL

Procurador: ERIVAN DE LIMA

EMENTA: REGISTRO SINDICAL. CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL. Não cumpridas as exigências legais necessárias à emissão do registro sindical, não se encontra apta, a Entidade Sindical, para celebrar convenções coletivas de trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Wolney de Macedo Cordeiro e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para que se procedesse provisoriamente ao registro do aditivo da Convenção Coletiva celebrada entre 20/06/06 e 31/12/06. João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2007

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00807.2003.010.13.00-0Agravado em Instrumento em Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Agravante: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO

Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição quando interposto fora do oitídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00101.2007.012.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DO LASTRO - PB

Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

Recorrida: MARIA DE LOURDES DE MENESES

Advogada: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO. LEI VÁLIDA. TRANSMUDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. Em se considerando a validade da Lei nº 232/2005, que instituiu o Regime Jurídico do Município, é de se reconhecer a transmudação do regime celetista para o estatutário, o que enseja o reconhecimento da incompetência dessa Justiça Especializada, a partir da publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico do Município.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do Município de Lastro-PB, para declarar a incompetência parcial da Justiça do Trabalho, a partir da publicação da Lei nº 232/2005 (22.08.2005), julgando improcedente as demais verbas a partir dessa data, bem como excluir da condenação a multa do art. 475-J, do CPC, mantendo a condenação em relação aos títulos anteriores a 22.08.2005, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00412.2007.007.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB

Advogada: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS

Recorrida: GILMARA DAMIAO DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente Público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Recurso ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido, determinando à Secretária da Vara de origem a remessa de cópia das principais peças processuais destes autos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para a apuração das medidas cabíveis ao caso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01448.2006.001.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO

Advogado: ABEL AUGUSTO AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR.

Embargado: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogada: LUCIANA COSTA ARTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que esteja presente, pelo menos, algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC, o que não ocorre na situação em análise e, por isso, impõe-se a rejeição dos embargos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00061.2007.008.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrentes/Recorridos: CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA e GENILSON DOS SANTOS

Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Recorrida: CONTROL CONSTRUcoes LTDA

Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. FUNÇÕES ATRELADAS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. É ilícita a terceirização de serviços quando estes estão atrelados à atividade-fim da empresa tomadora da mão-de-obra. Em estando configurados, na prestação de serviços, os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente a subordinação, reconhece-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (art. 9º da CLT e Súmula 331, inciso I, do TST). Recurso obreiro parcialmente provido. Recurso patronal prejudicado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º Grau, decretar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre ele e a empresa CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA e, por conseguinte, reconhecer o vínculo trabalhista do autor com a CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA, no período compreendido entre 01/07/2002 e 07/07/2006, cujo contrato de trabalho deverá ser anotado pela CELB na CTPS do autor, a qual é a única responsável pelas verbas resultantes da con-

denação, além de acrescer à condenação as seguintes verbas: diferença salarial do que foi apurado entre o salário efetivamente recebido da CONTROL e os pisos estabelecidos nos acordos e convenções coletivas de fls. 86/137, cujas diferenças devem repercutir no adicional de periculosidade, horas extras e seus reflexos, 13º salários, férias com um terço, aviso prévio, FGTS de todo o pacto, mais multa de 40% e no ticket-alimentação, tudo de acordo com os instrumentos coletivos carreados aos autos e, ainda, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de 1º Grau, que as horas extras incidirão sobre aviso prévio, férias com um terço, 13º salários e FGTS + multa de 40%, compensando-se valores já pagos a iguais títulos. Em face do reconhecimento de fraude na terceirização havida entre as empresas que integram o pólo passivo da demanda, deve o fato ser comunicado ao Ministério Público do Trabalho, Ofício de Campina Grande, para que tome as medidas que entender necessárias; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA (CELB): por unanimidade, julgar prejudicado. Custas majoradas para R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). João Pessoa/PB, 02 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00529.2006.023.13.00-0Agravado em Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Agravante: BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Advogados: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR e MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

Agravada: MARIA ALESSANDRA DANTAS VASCONCELOS

Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. A faculdade prevista no artigo 459 da CLT, que permite o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, somente favorece o empregador na constância do contrato de trabalho. Assim, se o mesmo não cumpriu voluntariamente com a sua obrigação no prazo legal, e, somente após a condenação judicial é constrangido a fazê-lo, não lhe confere a opção de que trata o aludido dispositivo, devendo a correção monetária incidir a partir do dia subsequente ao do vencimento da obrigação.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, determinar a correção de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 156/158, para que conste o nome da agravada Maria Alessandra Dantas Vasconcelos, e negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00283.2007.006.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: LEANDRO MAIA DOS SANTOS

Advogado: ANDRE LUIS GUEDES ALVES

Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (PAO DE AÇUCAR)

Advogados: VERA LUCIA FERREIRA MARQUES CARREIRO e SEBASTIAO ALVES CARREIRO

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévias não constitui causa para a extinção do processo, eis que a Lei nº 9.958/2000 não criou um novo pressuposto processual ou uma nova condição da ação. Outrossim, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 267 do CPC, que autorizem a extinção do processo sem resolução do mérito. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONSTATAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, necessário se faz a presença de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o dano causado e o nexo causal entre o dano ocorrido e a ação do agente, o que não aconteceu na situação em análise. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para reformar a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, por força do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido do autor, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe negava provimento. Custas mantidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00760.2001.007.13.00-0Agravado em Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Agravante: INDUSTRIA METALURGICA NORDESTE LTDA

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

Agravado: ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado: EVANDRO JOSE BARBOSA

EMENTA: REAVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECURSO DO TEMPO. DESCABIMENTO. Constatado que entre a efetivação da penhora e a designação de várias datas para as hastas públicas anteriores àquela na qual se deu a arrematação, o agravante não avioi qualquer postulação motivando a necessidade de reavaliação do bem. Tampouco dos autos se defluiu a existência de qualquer indício motivador dessa nova avaliação, não se prestando o mero decurso do tempo para tal fim. Inteligência do art. 683 e incisos, do CPC. Agravo rejeitado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01127.2006.022.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrentes/Recorridos: MULTIBANK S/A e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A

Advogados: SYLVIO TORRES FILHO e LUIZ CLAUDIO VALINI

Recorridos: WALTER ANTONIO DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR) e ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Em sendo a prestadora de serviços, de fato, empresa, sem autorização para funcionamento e certificado de segurança, contratada com o objetivo de colocar o demandante no exercício de atividades em favor do tomador de serviços, e, ainda, considerando que no Direito do Trabalho a realidade dos fatos prevalece sobre os aspectos formais, invalidando os atos jurídicos celebrados com o intuito de burlar a legislação trabalhista, não há como se deixar de reconhecer que a hipótese é de intermediação irregular de mão-de-obra, e, por isso, o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador de serviços.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MULTIBANK S/A: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida pelo reclamante em contra-razões; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que negava provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00980.2006.007.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: JUAREZ BARRIOS DOS SANTOS

Advogada: ADRIANA MENDES DE LIMA

Recorrido: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A AGENTES NOCIVOS À SUA SAÚDE. DEFERIMENTO. Comprovado nos autos a exposição do empregado à agente insalubre, do tipo mercúrio, sem a utilização de equipamentos de proteção individual capaz de neutralizar a ação de agentes nocivos, é de se deferir ao obreiro o adicional de insalubridade no grau médio, haja vista que, embora a quantidade de mercúrio liberadas para o ambiente de trabalho era de 0,013 mg/m³, enquanto que o limite máximo permitido é de 0,025 mg/m³. Desse modo, apesar de a quantidade de mercúrio liberada ser inferior à permitida, o contato diário com referido agente, ao longo do tempo, é notoriamente prejudicial à saúde. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a decisão de 1º Grau, deferir ao autor o adicional de insalubridade, no grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo vigente no período imprescrito, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Contribuições previdenciárias e fiscais e dedução de valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos autos. Custas invertidas, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01356.2006.006.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Recorrente: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS

Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES

Recorridos: SENGE/PB-SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA e SINAVEZ/PB SINDICATO DOS AGRONOMOS VETERINARIOS E ZOOTECNISTAS DOS ENTES PUBLICOS NO ESTADO DA PARAIBA

Advogados: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO e PATRICIA MOTA MEIRA DE LUCENA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VANTAGENS SALARIAIS. LEGALIDADE. A ação de cumprimento é ação de natureza executiva, cujo objetivo é tornar efetivo o comando inserido na decisão normativa. Nesses moldes, a discussão acerca da legalidade da concessão de aumentos salariais ou vantagens previstas em Dissídio Coletivo de Trabalho é matéria que foge aos estreitos limites da ação de cumprimento, a teor da parte final do parágrafo único do art. 872 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00257.2007.005.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: NOBALDO MEDEIROS DE LIMA e TRANSLOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA e JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Recorrido: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. HIPÓTESE DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. INDEFERIMENTO. Em não tendo o reclamante se desvinculado do encargo de demonstrar que suas atividades, mesmo de caráter externo, sofririam fiscalização patronal, não prospera o pleito de horas extras, visto que o autor está inserido na hipótese prevista no inciso I, do art. 62 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da TRANSLOG - Transportes e Logística Ltda, por intempetividade , suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00359.2004.004.13.00-3Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE

Agravados: REGINALDO SOARES DA SILVA e RUMOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA
Advogados: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, CARLOS PEREIRA DE SOUSA e LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TRANSAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. À época do acordo combatido já havia nos autos decisão meritória com trânsito em julgado, inclusive com cálculos de liquidação devidamente homologados. Diante deste fato, não pode haver transação entre as partes sobre as verbas previdenciárias, devendo esta ser recolhida de acordo com o que foi apurado nos cálculos de liquidação. Agravo de petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias em consonância com os cálculos de fl. 81. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00236.2007.004.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA

Advogada: MARIA DE FATIMA PESSOA
Recorrido: ANTONIO GILMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. VALIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez que já decidido, em processo diverso, a plena validade do contrato firmado entre o reclamante e o ente público, em data anterior ao advento do atual texto constitucional, não cabe ao recorrente, em suas razões recursais, rediscutir matéria suplantada pelo instituto da coisa julgada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 18, CAPUT, e §2º DO CPC. O dever de proceder com lealdade e boa-fé não é atributo que possa ser excluído da esfera de atuação de qualquer das partes, independentemente do sucesso ou fracasso das proposições trazidas à apreciação do Poder Judiciário. Nesses moldes, a penalidade imposta pela prática de litigância de má-fé não tem por fim inibir o exercício do direito de ação ou de defesa, mas coibir a prática de manifestos atos protelatórios, quando configurados, traduzindo-se em irreparável prejuízo à parte adversa, e ao próprio Estado, na medida em que contribui para o retardo na entrega da prestação jurisdicional, perpetuando a mobilização do aparelho judicial estatal de forma desnecessária.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamado, e declarando-o litigante de má-fé, condená-lo ao pagamento das penalidades daí decorrentes, quais sejam multa de 1% (um por cento), e indenização de 20% (vinte por cento), ambas incidentes sobre o valor da causa, a reverterem em favor do recorrido. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00113.2007.000.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB

Advogados: THIEGO DE OLIVEIRA MATOS e DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO
Embargado: HELENO ALVES

Advogados: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS e GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Hipótese de rejeição dos Embargos de Declaração porque não verificada no Acórdão a suposta omissão alegada pelo embargante. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00358.2007.004.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA e MULTIBANK S/A

Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI, SYLVIO TORRES FILHO e LUIZ CLAUDIO VALINI

Recorrido: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SERVIÇO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Em sendo a prestadora de serviços, de fato, empresa, sem autorização para funcionamento e certificado de segurança, contratada com o objetivo de colocar o demandante no exercício de atividades em favor do tomador de serviços, e, ainda, considerando que no Direito do Trabalho a realidade dos fatos prevalece sobre os aspectos formais, invalidando os atos jurídicos celebrados com o intuito de burlar a legislação trabalhista, não há como se deixar de reconhecer que a hipótese é de intermediação irregular de mão-de-obra, e, por isso, o vínculo empregatício se forma diretamente com o tomador de serviços. Recursos parcialmente providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMADOS: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, suscitadas por ambos os recorrentes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração, argüida pelo Lemon Bank Múltiplo S/A; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüidas pelos recorrentes; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial aos recursos para excluir da decisão de fls. 620/622, as horas extras e respectivos reflexos, bem como as condenações nas multas de 1% e 5% sobre o valor da causa, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento; e, ainda, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga, Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado, estes com ressalva de fundamentos, que davam provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido. João Pessoa/PB, 02 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00215.2007.002.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: FINK ENGENHARIA LTDA e JOSENILDO FERNANDES SOUZA

Advogados: PALOMA DE ALBUQUERQUE EMERENCIANO e AKISHIGUE TANAKA
EMENTA: DOCUMENTOS DA DEFESA. PARTE CONTRÁRIA. ADIAMENTO DA SESSÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

A concentração dos atos instrutórios atende ao comando legal inerente à audiência na (artigos 846 a 851 da CLT), não comportando cerceamento do direito de defesa a não concessão de adiamento da sessão para a parte falar sobre documentos, porque concedido o tempo devido ainda no curso da sessão. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. PROVA DOCUMENTAL. A teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, o ônus da prova do labor extraordinário é do empregado, porque fato constitutivo do seu direito. Se desincumbindo o autor de tal ônus, mediante os documentos acostados aos autos, ainda que não produzida prova testemunhal, é de se conceder as horas extras pretendidas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ausência de prazo para manifestação sobre documentos apresentados pela defesa; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade absoluta, face aos atos praticados por estagiária em audiência; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação para a audiência ao reclamante; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento da diferença de horas extras não quitadas, observado o percentual de 100% de adicional, devendo o setor de cálculos considerar, na apuração da verba, o intervalo intrajornada consignado nos controles de horário; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, dar provimento parcial apelo para excluir da condenação todos os dias feriados que embasaram a quantificação da condenação da verba “feriados trabalhados em dobro”, nos quais se vejam a efetiva ausência de labor nos registros de frequência acostados aos autos. Custas acrescidas em R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor para esse fim arbitrado. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00349.2006.022.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: JURANDIR PAULA DO NASCIMENTO

Advogado: VALTER MARQUES DE CARVALHO
Recorridos: EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK-COBRANÇAS RECEBIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados: ROBERTO NOGUEIRA GÓUVEIA e WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. FUNDAMENTOS. A orientação que conduz à responsabilização secundária das empresas terceirizantes derivam do princípio fundante do Direito do Trabalho de que o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhistas. Nesse contexto se situa a construção jurisprudencial que atribui, independentemente da regularidade da pactuação, responsabilidade pelos

direitos decorrentes do contrato de trabalho a ambas as empresas, prestadora e tomadora de serviços, que igualmente se beneficiaram da disponibilização da mão-de-obra. Busca-se com isso acautelar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da empresa prestadora, conferindo-lhe a possibilidade de execução da tomadora que necessariamente incorreu, no caso, em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento de documentos juntados com as razões de recurso às fls. 203/214, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, e às fls. 285/296, suscitada pelo Multibank-Cobranças, Recebimento e Serviços Ltda., à fl. 306; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para condenar as empresas reclamadas Lemon Bank Banco Múltiplo S/A e Multibank-Cobranças, Recebimentos e Serviços Ltda., de forma subsidiária, ao pagamento das verbas descritas no julgado de 1º grau, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negavam provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 02 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00787.2006.006.13.01-3Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: AILTON MEDEIROS DE MORAIS

Advogado: ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO
Agravado: SINTEENP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA

Advogado: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO
EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SOLICITAÇÃO VIA REQUERIMENTO. PERMISSIBILIDADE. Ao estabelecer o texto constitucional que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, pode o pedido ser formulado nos moldes do § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação conferida pela Lei nº 7.510/86, por simples afirmação da parte, que gozará de presunção *juris tantum*. Agravo de Instrumento provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por falta de requisito necessário (art. 524, III, do CPC), argüida pelo agravado; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para deferir a dispensa do recolhimento das custas processuais e afastar a deserção, sendo destrancado o recurso ordinário interposto e determinada sua autuação e imediato julgamento. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00787.2006.006.13.01-3Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: AILTON MEDEIROS DE MORAIS

Advogado: ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO
Recorrido: SINTEENP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA

Advogado: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO. PROCEDIMENTO LEGAL OBSERVADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. Respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, mostra-se perfeitamente legal o afastamento de membro de sindicato, mormente quando constatada irregularidades e a prática reiterada de atos desabonadores inerentes à sua função. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01055.2006.004.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Advogada: LUCIANA COSTA ARTEIRO

Recorrido: AFONSO NUNES DOS SANTOS

Advogado: ARTUR GALVAO TINOCO

EMENTA: DANO MORAL. PROVA INCONTESTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Devida a indenização por danos morais quando resta provada a prática de ato ilícito por parte do reclamado, o dano à vítima e o nexo causal ambos, em face da dor, do sofrimento e do constrangimento social sofrido pelo empregado, decorrente da interferência nas suas atribuições de mando, pelos seus superiores hierárquicos, deixando-o vulnerável e em situação constrangedora diante dos colegas de trabalho, entre os quais foi alvo de reiterados comentários maldosos, que lhe afetaram a honra e intimidade. Recurso ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido de dano moral, fundado em assédio moral por exclusão dos pais do reclamante do plano de saúde; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar da condenação a verba honorária, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisor, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Determinada, ainda, de ofício, a correção de erro material quanto à data de ajuizamento da ação consignada na sentença, para fazer constar 25.08.2006. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que

preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00527.2006.002.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogados: CELSO RICARDO RAMOS SALES e SMILA CARVALHO CORREA DE MELO
Embargado: LEVALDO DIAS FERREIRA

Advogado: FABIO TADEU GOMES BATISTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão a suposta omissão alegada pelo embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00863.2006.007.13.00-4Agravo de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Agravante: SAMIRA ANIS HAMAD EL TIMANI

Advogados: DHELIO RAMOS, ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA, CLAUDIO DE LUCENA NETO e DARCILIO GALVAO DE ANDRADE

Agravado: ANTONIO SOUZA DE GOIS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. A prova da constrição judicial na ação de embargos de terceiro, incidental ao processo de execução, é documento indispensável à propositura da ação, implicando, sua ausência, no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do CPC. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, argüida pela agravante; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01128.2006.006.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SINTECT/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA

Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA

Recorrido: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados: PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e MARIA JOSE DA SILVA

EMENTA: PREPOSTO. CONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO. Sendo o depoimento do preposto elucidativo para o deslinde da questão posta ao Juízo, demonstrando conhecimento dos fatos, confirmando o abuso de direito (ato ilícito), não há como negar o pedido do autor à indenização por dano material, mormente, quando demonstrados através dos outros elementos probatórios dos autos, os demais requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (culpa, nexo de causalidade e dano). Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00244.2006.004.13.01-3Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: JOSE ROSERVAL DA SILVA

Advogados: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS e LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO

Agravado: JOSE EDUARDO OLIVEIRA NUNES

Advogados: JOSE HELIO GOMES BANDEIRA e VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA SUA FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É obrigação das partes instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à sua formação, para possibilitar, em caso de provimento, o imediato julgamento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00067.2007.013.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDÓ-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrido: JOSEFA DA SILVA

Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

EMENTA: VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. A ausência de prova da quita-

ção das verbas postuladas impõe a procedência do pedido. FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. Recurso parcialmente provido. MUNICÍPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, tendo, a partir daí, prazo para opor seus embargos. Provimento parcial do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conceder as férias do ano de 2004, de forma simples, com acréscimo de 1/3, bem como excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, com ressalva de voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, quanto a fundamentação. João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00996.2006.003.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB
Advogado: ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Embargada: SEVERINA DA SILVA SANTOS
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificado que a pretensão do embargante é tão-somente ver rediscutida a matéria decidida que lhe foi desfavorável, não se acolhem os Embargos de Declaração, por ele, opostos, diante do não-enquadramento da matéria ao que dispõem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00908.2003.006.13.00-1Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSE LIANOS DE LIMA
Advogados: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS NA FORMA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. A norma prevista no § único do art. 459 da CLT favorece o empregador apenas na vigência do contrato de trabalho. Se o agravante não cumpriu, espontaneamente, a sua obrigação no prazo legal, e, só após a condenação judicial, foi compelido a fazê-lo por ordem judicial, não se aplica a citada regra que tolera o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Agravado de Petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00311.2006.004.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: DOCAS/PB-COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: JOSE AMARILDO DE SOUZA
Embargados: UNIAO e JOSE AIRTON SAMPAIO
Advogados: EUDESIO GOMES DA SILVA e GABRIEL FELIPE DE SOUZA
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR À CONDENAÇÃO. OMISSÃO. Hipótese em que o acórdão impugnado, conquanto tenha julgado parcialmente procedente a demanda, deixou de atribuir-lhe valor para os fins legais. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sem dar efeito modificativo, atribuir à condenação o valor de R\$ 19.286,73, para fins legais. Custas pela reclamada no importe de R\$ 385,73. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01483.2006.004.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A
Advogada: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL
Embargado: ANTONIO TELES RODRIGUES
Advogado: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a embargante postula o esclarecimento e modificação do acórdão proferido pelo Colegiado, fulcrando-se na assertiva de que o pronunciamento jurisdicional, ao manter a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, incorreu em

contradição/omissão, em face da existência de regramento específico na CLT a afastar a incidência de tal cominação no processo do trabalho. A pretensão se mostra descabida, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é aquela que ocorre entre as premissas utilizadas pelo julgador ou entre as partes que compõem o corpo da decisão (ementa, relatório, fundamentos e dispositivo), não havendo que se cogitar em aperfeiçoamento quando do defeito enxergado pela parte se baseia em suposta discrepância das razões de decidir com o direito positivado. Também não há omissões a serem saneadas, uma vez que os pontos tidos por ausentes foram devidamente enfrentados na decisão objurgada. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01379.2006.006.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A e JEHOVAH FERREIRA MENDES GUIMARAES
Advogados: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA e MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Uma das discussões mais palpitantes nos Tribunais do Trabalho atualmente tem sido a que diz respeito às recentes alterações havidas no Código do Processo Civil e a sua aplicabilidade no processo do trabalho, dentre as quais se encontram aquelas introduzidas através da Lei n.º 11.232/2005. Entendo que a multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela referida Lei, em plena aplicabilidade no campo processual trabalhista, autoriza a utilização subsidiária do CPC à espécie, em conformidade com o disposto no art. 769 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo por deserção, suscitada pela reclamada; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que os cálculos do adicional de insalubridade observem o salário mínimo das épocas próprias; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00287.2007.023.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
Recorrido: SAULO DE AGUIAR BARBOSA MAIA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA NORMA ESTATAL. REGULAMENTO DE EMPRESA. Em inexistindo regulamentação estatal sobre a incorporação de gratificação de função de confiança, prevalece o regulamento da empresa, como fonte normativa do direito do trabalhador, de modo que, não implementadas as condições previstas no regramento interno da empresa, não há como ser acolhido o pleito de incorporação integral da gratificação de função exercida pelo reclamante. Recurso provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento parcial para que o pagamento da gratificação de função por ele exercida à época da sua supressão fosse restaurada, adotando-se, nos termos da Súmula 372 do TST, o percentual de 100% (cem por cento), não sobre a última gratificação exercida anteriormente à incorporação, mas sobre a média ponderada dos valores das gratificações percebidas (item 3.6 - RH 073-CEF). Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00109.2006.001.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: RIO NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: WILSON JOSE DA COSTA
Embargados: ADAILTON FRANCELINO DA SILVA, JOSE FRANCELINO DA SILVA NETO e RS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados: WILSON JOSE DA COSTA e ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. REJEIÇÃO. Verificado que a pretensão do embargante é tão-somente ver rediscutida a matéria decidida que lhe foi desfavorável, não se acolhem os Embargos de Decla-

ração, por ele opostos, diante do não-enquadramento da matéria ao que dispõem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00102.2006.020.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB
Advogada: ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO
Agravada: JANETE CORREIA DE LUCENA
Advogada: LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA
EMENTA: MUNICÍPIO DE ITABAIANA. EXECUÇÃO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. DÉBITO SUPERIOR AO LIMITE DEFINIDO POR LEI MUNICIPAL. PRECATÓRIO. NECESSIDADE. O débito total do Ente Público, Município de Itabaiana/PB, embora possua valor inferior ao disposto no art. 87, II, do ADCT, é superior àquele estatuído na Lei Municipal nº 433/2005 que definiu, para efeitos legais, os valores referentes às obrigações consideradas de pequeno valor no âmbito do município. Agravado de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento ao Agravado de Petição para determinar o processamento da execução através do sistema de precatório, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00038.2007.006.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: EMVIPOL EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR S/C LTDA
Advogado: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ERIVAN SANTOS DA SILVA
Advogados: NILDETE CHAVES DE LIMA e IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)
EMENTA: PERÍODO DE TRABALHO CLANDESTINO. COMPROVAÇÃO DA TESE AUTORAL. A prova testemunhal carreada aos autos pela reclamante conseguiu demonstrar de forma efetiva a prestação de serviço clandestino. Diante disso e, entendendo que a atividade exercida pelo reclamante não destoa da atividade-fim da empresa demandada, correto o entendimento do Juízo de primeiro grau ao declarar como real tempo de serviço o declinado na inicial. Recurso Ordinário parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação o pagamento relativo ao 13º salário de 2004 e 2005, mantendo a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00479.2007.004.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado: JOSE CAMILO MACEDO MARINHO
Recorrida: MARTHA MARIA DA CUNHA ANDRADE FILHA
Advogada: LUCIANA BORGES ARAGAO PESSOA
EMENTA: PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Constatando-se a existência de pretensão parcialmente prescrita, é de se excluí-la da condenação, ainda que não alegada pela parte, por força do disposto no art. 219, § 5º, do CPC. GUELTA. NATUZEZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. As gueltas pagas por terceiros, com anuência do empregador, à semelhança das gorjetas, integram a remuneração e repercutem nas verbas que têm essa base de cálculo. Como, no entanto, não são salário em sentido estrito, não repercutem no aviso prévio, nas horas extras e no repouso remunerado. Inteligência da Súmula 354 do TST. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para declarar prescritos os direitos anteriores a 04/06/2002, conforme o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88 e para excluir da condenação as repercussões das comissões pagas "por fora" sobre as verbas de aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação as repercussões das comissões pagas "por fora" sobre as verbas de aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01367.2006.004.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB
Advogado: ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Recorrido: TIAGO BATISTA PEREIRA
Advogado: RICARDO BATISTA PEREIRA
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem observância dessa regra, é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO

ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01742.2003.006.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: SINDELETRIC-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES
Agravado: DORGIVAL AMARO DUARTE
Advogado: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
EMENTA: MEMÓRIA DESCRITIVA DE CÁLCULOS. DISCREPÂNCIA. REFORMA. Constatando-se que a apuração dos valores devidos apresenta distorções em relação ao título judicial, porquanto detectada apuração do reflexo do adicional de insalubridade em duplicidade, faz-se imprescindível a elaboração de novos cálculos, procedendo-se aos ajustes necessários. Agravado de Petição parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para, reformando a sentença de embargos à execução, determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, com a exclusão da incidência, em duplicidade, do percentual de 40% (quarenta por cento) a título de adicional de insalubridade, previsto na coluna base de cálculo do memorial constante às fls. 438/440. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00486.2007.025.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorridos: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: CRISTINA ROTHIER DUARTE e MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO. O art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 333 do Código de Processo Civil, impõem à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. No caso, o reclamante, embora pleiteando equiparação salarial, não indicou paradigma, não juntou documento comprobatório da diferença alegada e nem solicitou, no momento oportuno, providências nesse sentido. Correta, pois, a decisão primária que rejeitou os pedidos por ausência de comprovação do alegado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00483.2006.011.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: MUNICÍPIO DE PATOS - PB
Advogado: ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS
Agravado: ANTONIO PIRES DOS SANTOS
Advogado: DAMIAO GUIMARAES LEITE
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Disposto o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que os juros moratórios não devem ultrapassar 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas aos servidores e empregados públicos, seguindo orientação do TST, deve ser observado esse percentual nos débitos trabalhistas dos entes públicos. Recurso a que se dá provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao Agravado de Petição, para determinar que os juros moratórios devem ser contados à razão de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, bem como corrigir erro material para, onde se lê na decisão à fl. 93: LIDIANE CORREIA XAVIER, leia-se: ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS; contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00368.2007.025.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: MARINALDO ALVES DA SILVA
Advogados: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO e FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
Embargado: ANTONIO WILSON
Advogado: JOSE NETO BARRETO JUNIOR
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado as apontadas omissões e contradições, nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de

Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 13de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

Portaria nº 970/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 12 de novembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o § 1º do art. 3º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar, para o período de 12.11.2007 a 11.11.2009, o Dr. **JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA**, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, para exercer as funções de Juiz Eleitoral da **76ª Zona – João Pessoa**.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões – CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 58/2007 - NOVEMBRO
Incluso em pauta de julgamento o processo abaixo relacionado:

1º Processo nº RCDJE 4584 - Classe 15
Procedência: Caiçara - 15ª Zona Eleitoral - Paraíba.
Relator: Exmº Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, por redistribuição. **Revisor:** Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa. **Assunto:** Recurso contra decisão da Juíza Eleitoral da 15ª Zona - Caiçara/PB, que julgou parcialmente procedente a denúncia - condenando Fernando Antônio Amaral Lins à pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, cumulada com a pena de 5 (cinco) dias-multa, por violação ao disposto no art. 350 do Código Eleitoral. **Recorrente:** Fernando Antônio Amaral Lins **Advogado:** Dr. Vital Bezerra Lopes. **Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 12 (doze) dias de novembro de 2007

MARIA GORETI PEREIRA NUNES DA SILVA

Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB

FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA

Secretário Judiciário do TRE/PB

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº. 277 – CLASSE 21

Protocolo nº. 12.352/2006

Origem: João Pessoa (PB).

Assunto: Representação Eleitoral, conduzindo à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Fabiano Carvalho de Lucena e João Almeida de Carvalho Júnior, fundamentada no art. 41-A e 30-A da Lei nº. 9.504/97 e na forma prevista no art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90.

Representante: O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (José Guilherme Ferraz da Costa – Procurador Regional Eleitoral).

Representados: FABIANO CARVALHO DE LUCENA (Advogados Abelardo Jurema Neto – OAB/PB 10.046; Flávio Augusto Pereira – OAB/PB nº. 9272 e Fábio Ramos Trindade – OAB/PB 10.017) e JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR (Advogada Mayra Andrade Marinho – OAB/PB 21.139).

Relator: Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA. DESPACHO Vistos etc.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, e considerando a juntada dos documentos que integram os Anexos I, II e III, oportunizo o adiamento às alegações finais das partes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias.

Intimem-se os representados por publicação no Diário da Justiça da Paraíba. Intime-se o Procurador Regional Eleitoral pessoalmente.

João Pessoa, 12 de novembro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/2007

PROCESSO: CTA N.º 358 – Classe 04.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves. **ASSUNTO:** Consulta sobre a legalidade de distribuição de Jornal à população.

CONSULENTE: Partido Trabalhista Nacional – PTN, Diretório Municipal de João Pessoa, por seu representante legal.

Relatório

Cuida-se de Consulta formulada pelo Sr. Nicola Majorana Lomonaco Segundo, Presidente do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Nacional - PTN, neste Estado.

O consulente faz os seguintes questionamentos: se o jornal informativo do partido (em anexo) pode ser dis-

tribuído à população? E ainda: se as informações constantes no ponto de vista eleitoral ferem ou não a legislação no que trata a propaganda eleitoral antecipada. É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Conforme preconiza o art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral, as consultas eleitorais serão formuladas, exclusivamente, em tese, assim como, somente autoridade pública e partido político possuem legitimidade para consultar.

A consulta em exame encontra-se evadida de óbices que impossibilitam o intento do consulente. As indagações sugerem caso concreto, os quais não são passíveis de resposta pela Justiça Eleitoral. Do mesmo modo, a ilegitimidade do consulente, que na qualidade de Presidente de Diretório Municipal não constitui parte legítima para formular consultas perante o Tribunal Regional Eleitoral, conforme entendimento do Egrégio TSE, in verbis:

“Consulta formulada por presidente de Diretório Municipal. Não conhecimento da consulta, por ilegitimidade do consulente. O consulente não é parte legítima para formular consulta ao Tribunal, porque não se trata de autoridade pública e tampouco de Partido Político. De acordo com o Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais só podem responder sobre matéria às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade pública ou partido político em nível regional”. (grifou-se) (TSE, Resolução nº 253. Consulta nº16. Relator Ministro Alinaldo Faria de Souza. Decisão de 25/08/99).

Assim, não conheço do feito em análise com arrimo no artigo 48, alínea “g” do Regimento Interno deste Regional, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, seu arquivamento.

P.R.I.

João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

RENAN DE VASCONCELOS NEVES

Juiz Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 09 de novembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO n.º 4.913/2007 (EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: EXS nº 339 – Classe 06.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATORA: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez. **ASSUNTO:** Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos em face do Acórdão nº 4848/2007.

EMBARGANTE: C. R. C. L.

ADVOGADOS: Drs. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Luciano José Nóbrega Pires e Fábio Andrade Medeiros.

EMBARGADO: C. E. L. L.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “REJEITADOS, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ABSTEVE-SE O DR. RENAN DE VASCONCELOS NEVES.”

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 29 de outubro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 12 de novembro de 2007.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000108

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 23/10/2007 11:02

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 97.0005435-7 ARLINDO JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...12. Isto posto, rejeito a impugnação (fls. 266/270) oposta pela CEF, ficando mantida a execução dos honorários advocatícios (fls. 248/251). 13. Após o decurso do prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado nestes autos (fls. 277) em favor do(a) exequente. 14. Por fim, depois de certificado o levantamento dos honorários, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução de obrigação de pagar. 15. Intime(m)-se e cumpra-se.

2 - 97.0006313-5 RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...12. Isto posto, rejeito a impugnação (fls. 238/242) oposta pela CEF, ficando mantida a execução dos honorários advocatícios (fls. 226/229). 13. Após o decurso do prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado nestes autos (fls. 250) em favor do(a) exequente. 14. Por fim, depois de certificado o levantamento dos honorários, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução de obrigação de pagar. 15. Intime(m)-se e cumpra-se.

3 - 97.0009316-6 LUIZ ABRANTES DE QUEIROZ E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x LUIZ ABRANTES DE QUEIROZ E OUTROS x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...9. Isto posto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 222/269) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(s) ANTONIO VIANA DA NOBREGA, para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 11. P.R.I.

4 - 97.0010377-3 JOSE CLOVIS DE NOVAIS GONDIM (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x JOSE CLOVIS DE NOVAIS GONDIM x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...10. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação (juros progressivos) em favor de JOSÉ CLOVIS DE NOVAIS GONDIM, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 11. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 13. P. R. I.

5 - 98.0005790-0 MANOEL FERREIRA DA SILVA (Adv. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA, ASCIONE ALENCAR CARDOSO, ASCENDINO FREIRE CARDOSO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- R.H. 2- Vista ao A. sobre a petição (fls. 129) apresentada pelo INSS. 3- Intime-se.

6 - 2000.82.00.009688-8 ANTONIO DA COSTA MONTENEGRO E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO, HARLEY HANDBERG MEDEIROS CORDEIRO, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DA COSTA (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA, HARLEY HANDBERG MEDEIROS CORDEIRO) x SEBASTIAO ARAUJO (EXTINTO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 100/101) E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). ...9. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de ANTONIO DA COSTA MONTENEGRO, JOSE DIAS DE ARAUJO FILHO, MARIA GORETTI DE SOUSA LUCENA e MARIA MELSI DOS SANTOS e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 10. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS dos AA. ANTONIO DA COSTA MONTENEGRO, JOSE DIAS DE ARAUJO FILHO, MARIA GORETTI DE SOUSA LUCENA deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P. R. I.

7 - 2000.82.00.011493-3 FRANCISCO BOAVENTURA DE MEDEIROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x FRANCISCO BOAVENTURA DE MEDEIROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...3- ...vista às partes (informações da contadoria)...

8 - 2002.82.00.005515-9 DJALMA CARDOSO VIANA E OUTRO (Adv. JOSE ALBERTO DO AMARAL LINS, ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ...6. Vista aos AA. sobre a petição e documentos (fls. 123/125) apresentados pela CEF...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2001.82.00.005802-8 ARLAND DE SOUZA LOPES E OUTRO (Adv. JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 158 e 269, III, e demais legislação referida, homologo a transação de ARLAND DE SOUZA LOPES e TASSINAA LÚCIA SILVA DE SOUZA LOPES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, restando extinto o processo com julgamento do mérito na forma da lei. 7. Fica a R. CEF autorizada a levantar os valores referentes aos depósitos judiciais especificados no Termo de Transação (fls. 240/242). 8. Em face da renúncia ao prazo recursal, expeça-se alvará. 9. Levantado o valor objeto da transação, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 10.P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

10 - 2007.82.00.002941-9 CONSTRUTORA EVEREST LTDA (Adv. NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2-Recebo a(s) apelação(ões) da UNIAO - FAZENDA NACIONAL (fls.183/197) e do(s) impetrante(s) (fls.200/220) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 23/10/2007 11:02

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

11 - 95.0000248-5 JOSEMIR ALVES LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1. R. H. 2. O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, proces-

sando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 3. Em relação ao pedido (fls. 318/320) de isenção de custas formulado na fase de satisfação dos honorários advocatícios, inexistente plausibilidade jurídica para a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a)(s) requerente(s), advogado(a)(s) que patrocina(m) várias causas na Justiça Federal, não se enquadrar(m) na condição de necessitado(a)(s), conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 4. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 5. Ante o exposto, determino ao(à)(s) credor(a)(es) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie(m) o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

12 - 97.0007300-9 SEVERINO GUEDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x SEVERINO GUEDES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2-Defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de vista (fls. 254/255). 3-Anotações cartórias...

13 - 97.0008456-6 JOAQUIM LUIZ DA SILVA E OUTROS (Adv. EMILSON DE LUCENA FORMIGA) x JOAQUIM LUIZ DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fls. 227/228) sobre a impossibilidade de cumprir a obrigação para qual foi intimada, em face da ausência de dado(s) necessário(s) à localização/identificação da conta vinculada/termo de adesão do A. JOAQUIM VIEIRA DA CUNHA, intime(m)-se o A. para informar o nº do seu PIS, no prazo de 10 (dez) dias. 3- O eventual descumprimento da determinação pelo(a)(s) A./credor(a) será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito, implicando, nesta hipótese, o arquivamento dos autos. 4 - Defiro o pedido da CEF (fls. 223/224) de dilação de prazo por 30 (trinta) dias...

14 - 97.0008972-0 MARIA VILMA FERNANDES DE LUCENA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...3- ...vista às partes (informações da contadoria)...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 2001.82.00.005574-0 CLAYDE PEREIRA BORGES (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). ...7. Isto Posto, homologo a transação ocorrida (fls. 256/258) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinta a presente ação, com resolução de mérito. (CPC, arts. 158, 269, III e 329). 8. Intimem-se. 9. Após, em face da renúncia ao prazo recursal, baixa e arquivem-se os autos. 10. P.R.I.

16 - 2003.82.00.008326-3 DANIEL BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MANUELA ZACCARA SABINO) x DANILO PIVA E OUTROS x UNIAO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). ...7. Isto posto, com fundamento nas Leis nº 7.115/1983 e nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV e VIII, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com o consequente cancelamento na distribuição do feito, haja vista que o preparo da ação constitui pressuposto processual para prosseguimento do feito. 8. Honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que restou angularizada a relação processual, com a citação da parte adversa. 9. Custas ex lege. 10. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, intime-se União para requerer o que entender de direito. 11. P. R. I.

17 - 2006.82.00.001804-1 ANTÔNIO DE PÁDUA MELO (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITIO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. R.H. 2. Tendo em vista a decisão (fls. 24), julgo prejudicado o pedido (fls. 113) e prioridade na tramitação do feito formulado pela parta autora. 3. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 105/111) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 4. Vista ao autor para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 5. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

18 - 2007.82.00.004916-9 REGINALDO TAVARES DE ALBUQUERQUE (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Sendo assim, desconsidere a alteração operada, determinando que o valor da causa deve ser de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 7. Determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 8. Superado in albis o prazo para recurso contra esta decisão, cumpra-se o disposto no item 7, o qual deverá ser imediatamente cumprido caso a parte autora renuncie expressamente ao prazo recursal.

19 - 2007.82.00.004974-1 ESPOLIO DE GUIOMAR COSTA COLACO REPRESENTADO POR ALFEU RICARDO COLACO (Adv. BRUNO AIRES COLAÇO, JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO, HUMBERTO CAVALCANTE DE MELLO, INALDO CESAR DANTAS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Sendo assim, desconsidere a alteração operada, determinando que o valor da causa deve ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e reconheço a incompetência deste juízo para processar

e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. 7. Determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 8. Superado in albis o prazo para recurso contra esta decisão, cumpra-se o disposto no item 7, o qual deverá ser imediatamente cumprido caso a parte autora renuncie expressamente ao prazo recursal.

20 - 2007.82.00.007769-4 COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Ante o exposto, indefiro o pedido (fls. 105/106) e determino à autora que complete as custas iniciais do processo (fls. 110) no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara. 7. O eventual descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito da causa, com o consequente cancelamento da distribuição do feito. 8. Intime(m)-se e cumpra-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

21 - 2006.82.00.002769-8 CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2-Recebo a(s) apelação(ões) da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de fls.240/251 apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

22 - 2005.82.00.010661-2 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x HELOISA HELENA F ESPINOLA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias...

23 - 2005.82.00.010762-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA CELEIDE LUIZ BARBOSA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias...

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

24 - 97.0011094-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x ESPOLIO DE NAUTILIA TARGINO DE MORAES, REP. P/ INVENTARIANTE LIANA TARGINO DE MORAES CESAR (Adv. WALTER DE AGRÁ JUNIOR, SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES, JALDELENIOS REIS DE MENESES, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO). 1- R. H. 2- Intime-se o Expropriado para trazer aos autos a documentação correspondente ao requerimento (fls. 799/800).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 23/10/2007 11:02

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 95.0001936-1 AMALIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x AMALIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 354/357). Publique-se.

26 - 98.0002438-7 MARIA DAS DORES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição e documento apresentados pelo INSS (fls. 112/113), no prazo de 05 (cinco) dias.

27 - 99.0005905-0 CARLOS ANTONIO BELARMINO DE AGUIAR (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x CARLOS ANTONIO BELARMINO DE AGUIAR x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 196/198). Publique-se.

28 - 2000.82.00.009511-2 EDVALDO TEIXEIRA GOMES E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x ELINICE DE LIRA GOMES x ELINICE DE LIRA GOMES x UNIAO (INAMPS) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UNIAO (INAMPS). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre o ofício e documentos apresentados pela CEF (fls. 127/129). Publique-se.

29 - 2000.82.00.010012-0 FRANCISCA MOREIRA DELGADO (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x

FRANCISCA MOREIRA DELGADO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 209/211). Publique-se.

30 - 2001.82.00.000068-3 DECIO ALVES DA SILVA JUNIOR (Adv. HILDEBRANDO COSTA ANDRADE) x DECIO ALVES DA SILVA JUNIOR x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso V, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista às partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 168/170).

31 - 2004.82.00.000976-6 ESEQUIAS ARAUJO SILVA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 97/105). Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 93.0016122-9 MARIA JOANA DAS NEVES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora, conforme requerido (fls. 124). Publique-se.

33 - 98.0006786-8 MOREIRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquiv. 3. Intime-se.

34 - 99.0002781-7 MARCOS EMMANOEL MARQUES FRAZAO (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 118/126). Publique-se.

35 - 2003.82.00.009139-9 RUI DANTAS DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 92/93). Publique-se.

36 - 2004.82.00.006129-6 ERMENGARDA TORRES CAVALCANTI e OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União (fls. 107/125). Publique-se.

37 - 2004.82.00.006790-0 ESMERALDA OLIVEIRA NEIVA e OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inciso 30, do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias; após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

38 - 2006.82.00.006155-4 HUMBERTO NOGUEIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso VIII, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

Total Intimação : 38
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-36,37
 ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA-5
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-22,23
 ANA CAROLINA DE LUCENA FARIAS-8
 ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-21
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-15
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-20
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-15
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-11
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-29
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-15
 ASCENDINO FREIRE CARDOSO-5
 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-5
 AURORA DE BARROS SOUZA-21
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-28
 BRUNO AIRES COLAÇO-19
 CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-24
 CICERO GUEDES RODRIGUES-33
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-22,23
 EMILSON DE LUCENA FORMIGA-13
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-16
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,6,12,14
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-27
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-18
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-20
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-10
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-28
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-25
 HARLEY HANDENBERG MEDEIROS CORDEIRO-6
 HEITOR CABRAL DA SILVA-4,7,14,33,35
 HILDEBRANDO COSTA ANDRADE-30
 HUMBERTO CAVALCANTE DE MELLO-19

HUMBERTO TROCOLI NETO-27
 INALDO CESAR DANTAS DA COSTA-19
 IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-34
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-31
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-31,35
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-24
 JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-17
 JEFERSON FERNANDES PEREIRA-18
 JOSE ALBERTO DO AMARAL LINS-8
 JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO-19
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11,25
 JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO-9
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-37
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-6
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-27
 JOSE RAMOS DA SILVA-22,23,36,37
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,25
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-5,26
 JOSEFA INES DE SOUZA-32
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-3
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-11,25
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-31
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,13,27,29,30
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-20
 MANUELA ZACCARA SABINO-16
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-38
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-1,2,31,34,35
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-11
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-16
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-29
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-32
 MARILENE DE SOUZA LIMA-4,7
 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES-10
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-3
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-1,2,12
 REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-6
 RENE PRIMO DE ARAUJO-33
 RICARDO POLLASTRINI-8
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-10
 SEM ADVOGADO-18,19
 SEM PROCURADOR-1,2,6,10,17,20,21,36
 SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES-24
 VALCICLEIDE A. FREITAS-9,15
 VALTER DE MELO-1,2,12,26,38
 VANINA C. C. MODESTO-24
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-14
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-28
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-24
 WALTER DANTAS BAIA-15
 WALTER DE AGRÁ JUNIOR-24
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-28
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-22,23,36,37

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 208/2007

EXPEDIENTE DO DIA: 14.11.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2004.82.005082-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
RÉU: ANTÔNIO CARLOS COSTA MOREIRA DA SILVA
DEFENSOR DATIVO: Dr. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA – OAB/PB 10.808
SENTENÇA:
 Diante do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido para absolver o acusado **Antônio Carlos Costa Moreira da Silva** da imputação contida na denúncia. Após o trânsito em julgado, preencha-se e encaminhe-se o boletim individual ao IBGE, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada em mãos do escrivão. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se o acusado e seu defensor. Ciência ao MPF. João Pessoa, 12 de novembro de 2007

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º
ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP
58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 209/2007

EXPEDIENTE DO DIA: 14.11.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.82.016359-7 Classe 31
AÇÃO PENAL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA
RÉU: ANTÔNIO ALENCAR DINIZ
ADVOGADOS: Dr. RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PB 8.056 E Dr. CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PB 11.794
D E S P A C H O
 O MM. Juiz determinou à Secretaria que abrisse vista dos autos sucessivamente à acusação e à defesa para diligências, nos termos do art. 499 do CPP. João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 207/2007

EXPEDIENTE DO DIA: 12.11.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2001.82.007794-1 Classe 31
AÇÃO PENAL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Antônio Edílio Magalhães Teixeira
RÉU: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Dr. LUIZ QUIRINO FILHO - OAB/PB 5.406
DESPACHO:
 Defiro a juntada dos documentos de fls. 332/372 (art. 231 do CPC). Cumpra-se o despacho de fl. 325, com relação ao réu (Terminada a inquirição das testemunhas, abra-se vista, ao Ministério Público Federal e ao Réu para, querendo, requererem as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal. João Pessoa,). João Pessoa, 07/11/2007.

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 000181

Expediente do dia 13/11/2007 08:43

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0003398-0 LEUCIO AUGUSTO PEREIRA DE MEDEIROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, WLADIMIR ALCIBADES M FALCAO CUNHA, SINEIDE A CORREIA LIMA, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). ...Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução apresentada, bem como o valor que entende devido o exequente. Fixo o valor da execução em R\$ 1.657,59, nos termos dos cálculos de fls. 373/374. Intimem-se as partes, por publicação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, querendo, compareça o exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para as providências pertinentes ao levantamento do valor devido atualizado até a data do efetivo pagamento. Na mesma oportunidade deve ser intimado para dizer sobre a satisfação de seu crédito nos 10 (dez) dias subsequentes. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem honorários e sem custas, por tratar-se de mero incidente processual.

2 - 95.0002704-6 JOAO BATISTA COSTA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA) x JOAO BATISTA COSTA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS CANTALICE). ...Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução apresentada. Fixo o valor daquela em R\$ 1.088,00, nos termos da petição de fls. 481/482. Intimem-se as partes desta Decisão, por publicação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, querendo, compareça a exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para as providências pertinentes

ao levantamento do valor devido, salientando-se que este dever ser atualizado até a data do respectivo pagamento. Na mesma oportunidade deve ser intimada para dizer sobre a satisfação de seu crédito nos 10 (dez) dias subsequentes. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem honorários e sem custas, por se tratar de mero incidente processual.

3 - 95.0002719-4 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x SEVERINO DO RAMO PAULINO x SEVERINO DO RAMO PAULINO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

4 - 95.0003011-0 MARIA DALVA ALVES MOREIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... Diante do exposto, acolho a impugnação à execução na parte referente ao percentual a ser aplicado, porém rejeito os valores apresentados pela executada e pelo exequente. Fixo o valor da execução em R\$ 1.051,65, nos termos dos cálculos de fls. 334/336. Intimem-se as partes desta Decisão, por publicação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, querendo, compareça o exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para as providências pertinentes ao levantamento do valor devido. Na mesma oportunidade deve ser intimado para dizer sobre a satisfação de seu crédito nos 10 (dez) dias subsequentes. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem honorários e sem custas, por se tratar de mero incidente processual.

5 - 95.0003349-6 SELMA VELOSO RIBEIRO XAVIER E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

6 - 95.0003415-8 MARCONI LACERDA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com arribo no Art. 794, I, do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

7 - 97.0005498-5 DILSON JOSE DOS SANTOS LIMA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução e os valores apresentados pelo exequente. Fixo o valor daquela em R\$ 4,79, em favor da executada, nos termos dos cálculos de fls. 264/266. Intimem-se as partes desta Decisão, por publicação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem honorários e sem custas, por se tratar de mero incidente processual.

8 - 97.0007184-7 DIJANE DE OLIVEIRA BORBA (Adv. AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x DIJANE DE OLIVEIRA BORBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Após, dê-se vista as partes. I.

9 - 97.0008586-4 ANTONIO MARCELO DA COSTA (Adv. JAROSLAU FERNANDO DIAS, ANA CLARA FREIRE DE CARVALHO DIAS) x ANTONIO MARCELO DA COSTA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, por remessa.

10 - 97.0009228-3 FRANCISCO JOELSON DE SOUZA LIMA E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ... Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução apresentada e os valores apresentados pelo exequente. Fixo o valor daquela em R\$ 13,51, nos termos dos cálculos de fls. 240/241. Intimem-se as partes desta Decisão, por publicação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, querendo, compareça o exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para as providências pertinentes ao levantamen-

to do valor devido, salientando-se que este deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Na mesma oportunidade deve ser intimado para dizer sobre a satisfação de seu crédito nos 10 (dez) dias subsequentes. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem honorários e sem custas, por se tratar de mero incidente processual.

11 - 98.0001391-1 MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA x MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ CARLOS S. MOREIRA, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, KATARINA ROCHA BRANDAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Após, dê-se vista as partes. I.

12 - 98.0008139-9 MARIA ELEONORA COELHO MONTEIRO (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS, ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x LUCIA MATOS MARINHO (Adv. LUCIA MATOS MARINHO). ... Por outro lado, defiro a juntada de novos documentos, mas observo que todos eles se resumem a demonstrar a cotação atual do ouro, em nada alterando o panorama atual do processo, em fase de adjudicação dos bens. Pelo exposto, em face da preclusão, prejudicados estão todos os pedidos de fls. 679/681. Em relação ao requerimento de desconsideração do que fora postulado ao longo do processo (fl. 682), indefiro-o pelo mesmo motivo. Prossiga-se com a execução. Considerando que já foi deferido o pedido de adjudicação dos bens penhorados (fl. 662) e que o exequente já efetuou o depósito da diferença entre o valor do crédito e dos bens (fls. 664/667), intime-se a co-executada LÚCIA MATOS MARINHO, para informar se tem interesse em exercer seu direito de preferência, garantido pelos parágrafos do artigo 685-A do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação da executada, lavre-se o Auto de Adjudicação em favor dos advogados da exequente e expeça-se o respectivo mandado de entrega aos adjudicantes, conforme requerido à fl. 663. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

13 - 99.0005775-9 ADILSON MIGUEL DA SILVA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA, CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARÃES) x JOSE MANOEL DE SOUZA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Ante a inércia do advogado da parte autora em executar a verba honorária, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

14 - 2000.82.00.002607-2 LUIZ MARCOS TRAJANO SANTOS E OUTROS (Adv. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO). ...Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, em relação aos exequentes LUIZ MARCOS TRAJANO SANTOS, MANOEL ETELVINO MARINHO e PAULO BARBOSA DE ARAUJO. Por outro lado, intime-se pessoalmente o exequente JOSÉ LUIZ GOMES, através de mandado (endereço constante da petição inicial), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seu número do PIS, a fim de viabilizar a CEF o cumprimento da obrigação determinada no julgado, sob pena de arquivamento. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa/arquivo, sendo ressaltado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Quanto à sucumbência recíproca, conforme decisão de fls. 101-103, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. I.

15 - 2000.82.00.003214-0 ANTONIO DE PAIVA BARRETO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...Do contrário, dê-se vista ao exequente por 10 (dez) dias.

16 - 2000.82.00.009777-7 SERGIO CIRAULO DE O. LIMA (Adv. ANNA RENATA LEMOS DE LIMA) x JACQUELINE YARA ALMEIDA RAMONDONT E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x NATERCIA DOS SANTOS VELOSO BORGES (HOMOLOGADA A TRANSACAO, CONF.FLS.107/108) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução e os valores apresentados pelo exequente. Fixo o valor daquela em R\$ 148,63, nos termos dos cálculos de fls. 171/173. Intimem-se as partes desta Decisão, por publicação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, querendo, compareça o exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para as providências pertinentes ao levantamento do valor devido. Na mesma oportunidade deve ser intimado para dizer sobre a satisfação de seu crédito nos 10 (dez) dias subsequentes. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem honorários e sem custas, por se tratar de mero incidente processual.

17 - 2001.82.00.007874-0 JOSE NILTON DE FARIAS BARBOSA (Adv. JOSE AMERICO BARBOSA,

FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x JOSE NILTON DE FARIAS BARBOSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução e os valores apresentados pelo exequente. Fixo o valor daquela em R\$ 118,88, nos termos dos cálculos de fls. 287/289. Intimem-se as partes desta Decisão, por publicação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, querendo, compareça o exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para as providências pertinentes ao levantamento do valor devido. Na mesma oportunidade deve ser intimado para dizer sobre a satisfação de seu crédito nos 10 (dez) dias subsequentes. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem honorários e sem custas, por se tratar de mero incidente processual.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 97.0002258-7 TOMAZ ANTONIO GONZAGA GOMES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Obrigação de fazer satisfeita - decisão de fls. 284. ... Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

19 - 2000.82.00.004091-3 ROSA MARIA DE ALMEIDA PIMENTEL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ... Rejeito, pois, o pedido de correção da sentença, eis que inexistente o erro material apontado pela promotora. P.

20 - 2004.82.00.016357-3 DESTILARIA MIRIRI S/A E OUTRO (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA) x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Adv. JULIO VERBICARIO) x UNIÃO (Adv. CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo os recursos interpostos pela ré/embarcante (ELETROBRÁS) e pelas autoras/embarcantes (Destilarias Miriri e Jacuípe) no quinquídio legal (art. 536 do CPC). Superado tal aspecto, cumpre ressaltar que os embargos de declaração devem ser apreciados no sentido de elucidar aspectos do julgado que poderiam acarretar dúvidas em sua execução, sem, no entanto, alterar os lides traçados nos artigos 535 do Código de Processo Civil. Ademais, tal recurso tem cabimento em caso de obscuridade, contradição ou omissão da sentença, não se prestando, de regra, para rediscutir o mérito da causa ou modificar a decisão. De outra banda, registre-se que dar trânsito a entendimento diverso, seria alterar o manto do julgado, o que refoge à sua competência, uma vez que ao proferir a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC). Analisando a peça recursal formulada pela ELETROBRÁS, observo pretender a ré/embarcante a rediscussão de matéria já enfrentada e decidida na sentença embargada. Ocorre que, os embargos de declaração, pela sua natureza, não se prestam a tal fim. Dessa feita, impossível acolher embargos declaratórios opostos pela ELETROBRÁS com a finalidade de modificar o julgamento da causa, considerando a sua natureza especialíssima, cujos lides são restritos às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Já no que tange ao recurso manejado pelas autoras/embarcantes, outrossim, não vejo razão para o respectivo acolhimento. Ora, não se logra vislumbrar as omissões e obscuridades apontadas na sentença proferida pela MM. Juíza Substituta desta Vara, Cristiane Mendonça Lage, em face da forma com que as questões ora levantadas pelas autoras/embarcantes restaram lá apreciadas. Para tanto, vale transcrever os seguintes trechos extraídos das folhas 11-12 da sentença aqui recorrida (fls. 305-306 dos autos): (...) Demais disso, os valores cobrados a título de empréstimo compulsório devem sofrer atualização desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da arrecadação do tributo, também sob pena de vulnerar o princípio da vedação de exação com efeito de confisco. Assim, em se tratando aqui apenas do ressarcimento dos consectários legais referentes aos créditos arrecadados entre 1988 e 1994, em face da prescrição aplicável à espécie, entendendo serem aplicáveis à hipótese vertente, desde o pagamento, os seguintes índices de correção monetária: ORTN, OTN, BTN, INPC entre fevereiro e dezembro de 1991, UFIR, a partir de janeiro de 1992 e, após a sua extinção, o IPCA-E. Quanto aos expurgos, considero cabíveis os de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. (...) Já no tocante aos juros moratórios, devem ser computados à base de 6% ao ano nos cálculos das diferenças de correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, conforme giza o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/661. (...) - sublinhei. Como se vê pela leitura das partes grifadas, houve expressa menção na sentença objurgada quanto ao período de incidência da correção monetária, a saber, desde o pagamento do tributo até, obviamente, a respectiva restituição. Do mesmo modo, fez-se referência aos expurgos inflacionários do mês de fevereiro de 1991 e aos índices dos meses de março/91 a dezembro/91 e do período de janeiro/92 a dezembro/95. Clara, também, a forma de incidência dos juros moratórios devidos no mesmo período fixado para a correção monetária, enquanto expressa a disciplina aplicável à espécie, vale dizer, a contida no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, regramento específico que afasta a incidência do art. 167 do CTN. Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios, não verifico qualquer contradição, porquanto fixado de acordo com os ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Isso Posto, REJEITO os presentes embargos de declaração inter-

postos, às fls. 313-317 e 319-321, pela ELETROBRÁS e pelas Destilarias autoras, respectivamente, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Tendo em vista que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para oferecimento de recurso (art. 538), intimem-se as partes para, querendo, recorrer da sentença proferida. Intimações necessárias.

21 - 2006.82.00.000719-5 EDSON TARGINO MOREIRA (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, DENNYS CARNEIRO ROCHA, SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, IGOR GADELHA ARRUDA, JACKELINE ALVES CARTAXO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). ... Após, vista as partes. ...

22 - 2006.82.00.001564-7 GIVALDO DO CARMO GONÇALVES (Adv. GIUSEPPE PETRUCCI, GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA, ALEX NEYVES MARIANI ALVES, TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS, MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser monetariamente corrigido a partir da presente data, sujeitando-se a respectiva execução ao disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem custas. Expeça-se ofício à Secretaria Administrativa desta Seção Judiciária, solicitando as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2006.82.00.004028-9 MUNICIPIO DE LUCENA - PB (Adv. GUSTAVO BRAGA LOPES, FABIO ROMERO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS). Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com supedâneo no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na restituição dos valores recolhidos pelo autor, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos seus agentes políticos, cujos fatos geradores ocorreram no período de 16/06/2001, em respeito à prescrição quinquenal, e junho/2004, em face do pedido inicial, corrigidos pela taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus próprios patronos, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

24 - 2006.82.00.005432-0 JONADAB HONÓRIO DA SILVA (Adv. CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES, HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC), bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, observando-se, quando da execução desta verba, o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. P.R.I.

25 - 2006.82.00.006192-0 PAULO JUSTINO DO NASCIMENTO (Adv. JOSÉ LUIS DE SALES) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Isso posto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito do autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, ficando a execução dessa verba condicionada à comprovação da capacidade de pagamento do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária deferida. P. R. I.

26 - 2007.82.00.002300-4 GUTEMBERG SOARES RAMALHO E OUTRO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). ... ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o artigo 269, I, do CPC. Condeno os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante de R\$ 400,00 (trezentos reais), atenta ao contido no art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, intimando-se a ré, em seguida, para informar sobre seu interesse no cumprimento do julgado, no tocante à verba honorária ora definida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2007.82.00.003739-8 MARIA DA PENHA DA COSTA BARBOSA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Uma vez formalizada a relação processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à parte ré, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC, ficando condicionada a execução à capacidade de pagamento da sucumbente, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2007.82.00.003856-1 LUIZA JANUÁRIO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES

SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Uma vez formalizada a relação processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à parte ré, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC, ficando condicionada a execução à capacidade de pagamento da sucumbente, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2007.82.00.005028-7 VALTER DIASSIS DE ANDRADE SILVA JUNIOR (Adv. VALTER DIASSIS DE ANDRADE SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, adotando o enunciado da súmula 252 do STJ, para, nos termos do inciso I, artigo 269 do CPC, condenar a CEF a aplicar o percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989, e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oito por cento), a partir de maio de 1990, sobre o depósito existente na conta vinculada do FGTS do autor naquelas competências, ou a pagar, caso extinta a conta no momento do adimplemento da obrigação, deduzindo-se de todos os percentuais ou valores ora deferidos à parte suplicante, os índices que foram posicionados pela CEF nos meses correspondentes, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa; incidindo correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81) e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, estes independentemente dos juros remuneratórios legais. Com relação ao índice de 84,32%, reconheço a falta de interesse de agir do autor e, em consequência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3.º, do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40, publicada no DOU de 27/07/2001, atualmente MP 2.164-41, de 24/08/2001, DOU de 27/08/2001. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.

30 - 2007.82.00.005151-6 MARIA DAS DORES SANTOS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Uma vez formalizada a relação processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à parte ré, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC, ficando condicionada a execução à capacidade de pagamento da sucumbente, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2007.82.00.009131-9 MUNICIPIO DE LUCENA (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de conformidade com o art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

32 - 2004.82.00.001017-3 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA, CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). ... Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

33 - 2006.82.00.008154-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x LUCIA DE VASCONCELOS ELIAS E OUTRO (Adv. JOSÉ RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x JOAO FLORENTINO SILVA. ... Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

Total Intimação : 33
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-2
 ADEILTON HILARIO-18
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-18
 ALEX NEYVES MARIANI ALVES-22
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-32
 ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO-12
 ANA CLARA FREIRE DE CARVALHO DIAS-9
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-15
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-22
 ANNA RENATA LEMOS DE LIMA-16
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-32
 AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-8

AURORA DE BARROS SOUZA-20
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-12
 CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO-14
 CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES-24
 CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA-20
 CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARÃES-13
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-32
 DANIEL ALVES DE SOUSA-13
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-24
 DENNYS CARNEIRO ROCHA-21
 EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO-8
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-33
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-31
 ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA-14
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-21
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-27,28,30
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-11
 FABIO ROMERO DE CARVALHO-23
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,4,6,7,9,10,11,13,14,15,16,17,18,27,28,29,30
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-17
 FRANCISCO DAS CHAGAS CANTALICE-2
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-3,4,9,10,13,15
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-6,8,9,13,17
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-10
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-12
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-32
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-18
 GERMANA CAMURÇA MORAES-22
 GILSON DE BRITO LIRA-22
 GIUSEPPE PETRUCCI-22
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-13
 GUSTAVO BRAGA LOPES-23
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-6,27
 HEITOR CABRAL DA SILVA-1,11
 HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR-24
 HUMBERTO TROCOLI NETO-27,28,30
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-15
 IGOR GADELHA ARRUDA-21
 ISAAC MARQUES CATÃO-10,14
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-26
 IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-19
 JACKELINE ALVES CARTAXO-21
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,2,4,5,6,7,10,13,14,15,16,17,18,27,28,29,30
 JAROSLAU FERNANDO DIAS-9
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-1
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-31
 JOSE AMERICO BARBOSA-17
 JOSE ARAUJO DE LIMA-18
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1,15
 JOSE LUIS DE SALES-25
 JOSE MARTINS DA SILVA-19
 JOSE RAMOS DA SILVA-33
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,2,3,4,5,7,8,9,10,11,13,15,17,18,28
 JULIO VERBICARIO-20
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,15,19
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-27,28,30
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-6,8
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-26
 KATARINA ROCHA BRANDAO-11
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-27,28
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,6,13,14,16
 LUCIA MATOS MARINHO-12
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-29
 LUIZ CARLOS S. MOREIRA-11
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-19
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-27,28,30
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2,3,4,5,6,7,10
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-2,16
 MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO-22
 NADIA ALVES PORTO-26
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-8
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-27,28,30
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,3,4,5,6,16
 NEWTON NOBEL S. VITA-31
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-33
 RICARDO POLLASTRINI-1,2,8
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-25
 SINEIDE A CORREIA LIMA-1
 SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES-21
 SOSTHENES MARINHO COSTA-13
 TERESA MARIA DE SOUSA COUTINHO BARROS-22
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-10,16,30
 VALTER DE MELO-7,10
 VALTER DIASSIS DE ANDRADE SILVA JUNIOR-29
 VANINA C. C. MODESTO-21
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-11
 VIVIANA MOURA TEIXEIRA-21
 WALTER DE AGRA JUNIOR-21
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-33
 WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-1
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-33
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-33
 ZILEIDA DE V BARROS-23

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretora(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000123

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 14/11/2007 17:07

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.01.003120-4 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE) x ANTONIO ALMEIDA LIMA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0010437-0 SEBASTIÃO CORREIA DE OLIVEIRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 7. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

3 - 00.0011011-6 MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora falecida à fl. 51. Intime-se.

4 - 00.0024667-0 ALZIRA ANALIA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 2. Após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretária da Vara, intime(m)-se os autores, por publicação, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar nestes autos os números dos CPF's dos mesmos.

5 - 00.0026313-3 JOSE DA CUNHA SOBRINHO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 5. Cumprido o item 4, anterior, pela CEF, dê-se vista ao Exequente, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

6 - 2000.82.01.005887-2 AGUIDA JACINTO GUIMARAES E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 2. Cumprido o item 1, acima, pela CEF, dê-se vista a parte autora, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

7 - 2002.82.01.006781-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS) x ALDERIVAL FERREIRA TORRES (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA). ...Após, dê-se vista à Exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento à execução em tela.

8 - 2003.82.01.001147-9 MARIA NAZARE BEZERRA GOMES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 6. Cumprido o item 5, acima, pela CEF, dê-se vista a parte exequente, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. 7. Intime(m)-se.

9 - 2004.82.01.001943-4 ANTONIO ALMEIDA LIMA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Aguarde-se o julgamento dos Embargos em apenso.

10 - 2005.82.01.000617-1 MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). 6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, no MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

11 - 2007.82.01.002515-0 JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 2. Após o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretária da Vara, intime-se o advogado, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais dos demais autores falecidos, observando-se que já foi formulado o pedido de habilitação do sucessor legal do autor SEBASTIÃO LUIZ DE FRANÇA.

12 - 2007.82.01.002597-6 HONORATA SILVA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos. Intime-se, também, o patrono do feito para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as habilitações dos herdeiros e/ou sucessores legais dos autores falecidos.

13 - 2007.82.01.002695-6 MARIA FRANCISCA DE ANDRADE E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

14 - 2006.82.01.003279-4 HUGO FABIANO LUNA PEQUENO PANTALEAO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). ...Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimen-

to, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo;

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 00.0025127-5 CICERO CAPIBARIBE DOS SANTOS (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, WALKIRIA DOS ANJOS GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

16 - 2002.82.01.003061-5 JOSE ILTON DOS SANTOS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 169/179 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 4. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

17 - 2004.82.01.004650-4 COOPNATURAL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO TÊXTIL, AFINS DO ALGODÃO DE CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA, RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA). 1. Recebo a apelação do autor, às fls. 356/360, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte ré (ECT) para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

18 - 2004.82.01.004708-9 LAURINDA NAIZA DONATO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 13. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da presente execução, em face da ausência de título executivo a ampará-la.

19 - 2006.82.01.000538-9 JOSELITA MARIA GOMES TORRES E OUTRO (Adv. OLINDINA IONA DA COSTA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora à fl.317. 5. Intime-se a Autora desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a juntada dos documentos que julgue pertinentes ao deslinde da demanda.

20 - 2006.82.01.004645-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x JOSE INALDO NEVES - ME E OUTRO (Adv. CARLOS ANDRE BEZERRA). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Defiro o pedido de fl. 139, concedendo ao Réu vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime(m)-se.

21 - 2007.82.01.002017-6 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRAZ (Adv. ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR, THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x AURI NUNES CAMBOIM (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). Intime-se à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para impugnar as contestações da CEF e da outra litisconsorte passiva, de fls. 273/350 e 352/380, respectivamente.

198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

22 - 00.0025743-5 ANTONIO TIBERIO HENRIQUES DE ARAUJO (Adv. LINALDO ALBINO DA SILVA, FILIPE FREIRE, GILBERTO CESAR COELHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 124. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

23 - 00.0032033-1 MARCONI NOBREGA GAUDENCIO (Adv. LINALDO ALBINO DA SILVA, GILBERTO CESAR COELHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 95. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias. 24 - 00.0032034-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x MARCONI NOBREGA GAUDENCIO (Adv. FILIPE FREIRE, LINALDO ALBINO DA SILVA, GILBERTO CESAR COELHO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo advogado da parte autora, à fl. 54. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

25 - 2000.82.01.005057-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ANTONIO TIBERIO HENRIQUES DE ARAUJO (Adv. LINALDO ALBINO DA SILVA, FILIPE FREIRE, GILBERTO CESAR COELHO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 124. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 14/11/2007 17:07

28 - AÇÃO MONITÓRIA

26 - 2001.82.01.004958-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA

RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CLAUDIO ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Recebo a apelação de fls. 207/215 do réu no duplo efeito.

2. Intime-se a parte apelada para oferecer contra - razões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item 2 supra, subam os autos ao TRF - 5ª região.

27 - 2003.82.01.004916-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x MARIA NUBIA DE OLIVEIRA (Adv. JUAREZ ROCHA CAVALCANTE CRUZ). Dê-se vista as partes acerca do laudo de avaliação de fl. 80. Intime-se.
28 - 2007.82.01.002951-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x COSTA COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Ante o exposto, defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 1.102-B do CPC), anotando-se nesse mandado, que caso o(a)(s) Ré(u)(s) cumpra(m) a ordem de pagamento, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, no caso de descumprimento ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Anote-se, ainda, que, nesse prazo, o(a)(s) Ré(u)(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação, ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, a prova escrita trazida na inicial, em título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC).
3. Após o decurso, em branco, do prazo para embargos, contado da juntada aos autos do mandado de pagamento inicial com diligência positiva de citação: l - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios acima fixados, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

29 - 2006.82.01.002360-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x DANIELLA MARIA BARBOSA CARNEIRO (Adv. ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA). l - a intimação do MPF e do(s) Acusado(s), sucessivamente, iniciando-se pelo primeiro, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requererem as diligências que entenderem necessárias, na forma do art. 499 do CPP;

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 00.0013786-3 MARIA DO CARMO MONTEIRO E OUTROS (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES, NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). l - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado dos Autores/Exequentes para requerer a execução da obrigação(verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo;

31 - 2000.82.01.005598-6 JOSE IBIAPINO FILHO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

32 - 2001.82.01.003708-3 SALVIA MARIA BATISTA MARIANO E OUTROS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Decido.
4. O título judicial prolatado nestes autos, conforme se infere do dispositivo da sentença de fls. 106/114, impõe ao INSS, a título de obrigação de fazer, a revisão do benefício do autor, observando-se os salários-de-contribuição constantes da relação de fl. 19.
5. Dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 223, verifica-se, na coluna referente ao "valor da contribuição", que os valores ali constantes, com base nos quais chegou a contadoria à conclusão acima explicitada, reproduzem exatamente os mesmos valores listados a título de salários-de-contribuição no documento de fl. 19, em conformidade, portanto, com a determinação decorrente do título exequiêndo.
6. Além disso, ainda que se acolhesse o valor do salário-de-benefício indicado pela parte autora à fl. 174 (qual seja, de CR\$ 151.155,68), em detrimento daquele encontrado pela contadoria judicial à fl. 223 (de Cr\$143.806,61), em nada seria alterada a RMI resultante da revisão procedida pelo INSS à fl. 167, e ratificada como sendo correta pelo referido órgão contábil, no valor de Cr\$ 127.120,76, haja vista tratar-se tal valor do limite máximo do salário-de-contribuição, a que está sujeito o benefício do autor, nos termos da legislação aplicada à espécie.
7. Assim, considerando que a informação prestada pela contadoria judicial, às fls. 222/224, ratifica o cumprimento integral, pelo executado, da obrigação de fazer imposta pelo título exequiêndo, e tendo em conta a insubsistência do argumento deduzido pela parte autora quando da sua discordância com essa informação, rejeito a impugnação de fl. 230, e declaro satisfeita a obrigação de fazer imposta ao INSS.
8. Transcorrendo em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, e sem novas manifestações das partes, certifique-se e intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obriga-

ção de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

33 - 2001.82.01.004954-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ATACADISTA DE ESTIVAS SAO JOAO LTDA E OUTROS (Adv. PAULO CESAR DE MEDEIROS). Defiro o pedido de fls. 305, para suspender o feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 791, III, ante a inexistência de bens penhoráveis.

34 - 2001.82.01.006710-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x WELLISON JORGE DE QUEIROZ (Adv. ALEXANDRE NUNES COSTA). Defiro o pedido de fls. 205, para suspender o feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 791, III, ante a inexistência de bens penhoráveis.

35 - 2002.82.01.005570-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MAYARA MODA INTIMA E OUTROS (Adv. ROMEU ELOY). Intime-se a exequente, para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento dos autos na secretaria do Juízo, sem baixa na Distribuição.

36 - 2005.82.01.004220-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Intime-se novamente a exequente, para, no prazo de 30(trinta) dias, dar prosseguimento a execução, trazendo aos autos, demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento dos autos na secretaria do Juízo, sem baixa na Distribuição.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

37 - 00.0031012-3 UNIÃO (Adv. FRANCISCO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x SEVERINO BRONZEADO NETO (Adv. JOAO GONCALVES DE AGUIAR). ...Defiro o pedido de fls. 426/427 do executado, para que seja oficiado o Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Remígio/PB para cancelamento da penhora realizada à fl. 53.

38 - 2003.82.01.001402-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ADEMILSON DE ASSIS ALVES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 78, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 67,28 (sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

39 - 2003.82.01.003888-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE ADEMAR MARQUES E OUTRO (Adv. NEUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 69, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 85,74 (oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

40 - 2004.82.01.006090-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x COLEGIO PHD DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. THELIO FARIAS). Intime-se a exequente, para, no prazo de 05(cinco) dias, dar prosseguimento à execução.

41 - 2005.82.01.002551-7 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x MARIA DO CARMO COSTA DE MEDEIROS (Adv. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS). 02.- Intime-se, ademais, a executada, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do documento junto à fl. 90, ou cópia autenticada do mesmo, dele dando-se vista, em seguida, e por igual prazo, à exequente.

42 - 2006.82.01.001782-3 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x EDUARDO JOSE TORREAO MOTA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de fls. 117/126. Expeça-se precatória para penhora, avaliação e leilão dos bens descritos à fl. 117. Intime-se.
43 - 2007.82.01.000925-9 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x MANOEL FELISBERTO GOMES BARBOZA (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exequente acerca da transferência do depósito realizado.
Intime-se.
44 - 2007.82.01.002996-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SUPERMERCADO 3B LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Para pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução. Cite-se.

45 - 2007.82.01.003024-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SAMUEL JOAQUIM DA SILVA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Para pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução. Cite-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 2007.82.01.002467-4 VALERIO ARAUJO DE CARVALHO (Adv. ANA PATRICIA COSTA LIMA, RENATA REGINA BARBOSA COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

47 - 2001.82.01.004489-0 GERALDO CALCADOS LTDA (Adv. AILTON ELISIARIO DE SOUSA) x PRO-

CURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.
3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.
4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

48 - 2003.82.01.003086-3 PLINIO PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. RENATA ARISTOTELES PEREIRA) x DIRETOR REGIONAL DA SAELPA - CATAGUASES (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, MARCELO WEICK POGLIESE). 2. Cientifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do teor do acórdão transitado em julgado, bem como para que adote(m) as providências de sua alçada.
3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.
4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

49 - 2007.82.01.002727-4 INACIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO REPRESENTADO POR SUA IRMÃ QUITERIA OLIVEIRA BATISTA SILVA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM) x COMANDANTE DO 31. BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fls. 147 do impetrante. Desentranhem-se os documentos de fls. 14/54, conforme requerido, deixando cópia autenticada nos autos e entregando os originais ao advogado do impetrante, mediante recibo.

32 - AÇÃO POPULAR

50 - 2005.82.01.001391-6 FRANCISCO DE ASSIS SILVA (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA) x UNIÃO (Adv. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) x PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS (Adv. WALTER DE AGRÁ JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO) x ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO (Adv. CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO, JAMES DA CUNHA CASTRO, KERMERSON RIBEIRO TRAVASSOS) x CONSTRUTORA CAICARA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE MARIA DE OLIVEIRA (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x ROMERO LUIZ BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO) x SAULO JOSE DE LIMA (Adv. ANDRE MOTTA DE ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias, sobre a manifestação do MPF, às fls. 1342/1344, em que requer a suspensão do feito. Intimem-se o autor e os réus, na pessoa de seus procuradores, por publicação, com exceção da União Federal, que devera ser intimada pessoalmente. Total Intimação : 50

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR-21
AILTON ELISIARIO DE SOUSA-47
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-49
ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA-10
ALEXANDRE NUNES COSTA-34
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-49
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-5,6,16
ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-50
ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-29
ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE-1
ANA PATRICIA COSTA LIMA-46
ANDRE MOTTA DE ALMEIDA-50
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-14
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-4,11,12
ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-31
BERILO RAMOS BORBA-38
CARLOS ANDRE BEZERRA-20
CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAUJO-50
CELIO GONCALVES VIEIRA-49
CHARLES FELIX LAYME-26,50
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-4,11,12
CORDON LUIZ CAVERDE-15
DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA-50
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-17
EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS-41
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-15
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-30
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-19,20,21,26,28,34,35,44,45
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-48
FILIPE FREIRE-22,24,25
FRANCISCO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-37
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-6,18,19,26,39
FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO-5
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-10
FRANCISCO TORRES SIMOES-22,23,25
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-24
GILBERTO CESAR COELHO-22,23,24,25
GILVAN PEREIRA DE MORAES-30
HEITOR CABRAL DA SILVA-8
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-32
ISAAC MARQUES CATÃO-6,21
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-40
JACKELINE ALVES CARTAXO-50
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8,18
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-4,11,12
JAMES DA CUNHA CASTRO-50
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-32
JOAO FELICIANO PESSOA-2,3,13
JOAO GONCALVES DE AGUIAR-37
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-32

JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-21
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-40
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-36
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-34
JUAREZ ROCHA CAVALCANTE CRUZ-27
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-1,9
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-14
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-32
KERMERSON RIBEIRO TRAVASSOS-50
LEIDSON FARIAS-21
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-34
LINALDO ALBINO DA SILVA-22,23,24,25
LUIZ PINHEIRO LIMA-7
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-50
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-27
MARCELO WEICK POGLIESE-48
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-26,31,33,35,38
MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-14
MARIA JOSE DA SILVA-17
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-17
NEUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES-39
NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-30
OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-19
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-17
PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-17
PAULO CESAR DE MEDEIROS-33
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-43
RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA-17
RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-20
RENATA ARISTOTELES PEREIRA-48
RENATA REGINA BARBOSA COSTA-46
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-38,39
RICARDO POLLASTRINI-33,34
RINALDO BARBOSA DE MELO-2,3,13
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-48
ROMEU ELOY-35
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-1,9
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-9
SALVADOR CONGENTINO NETO-33,34
SARA DE ALMEIDA AMARAL-41,42
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-4,11,12
SEM ADVOGADO-28,36,38,42,43,44,45,50
SEM PROCURADOR-16,32,46,47,49
TALES CATAO MONTE RASO-10
THELIO FARIAS-21,40
VALCICLEIDE A. FREITAS-7,36
VANINA C. C. MODESTO-50
VICTOR CARVALHO VEGGI-29
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-50
WALKIRIA DOS ANJOS GUERRA-15
WALTER DE AGRÁ JUNIOR-50
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-18

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nro. Boletim 2007.000109

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 09/11/2007 11:00

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2005.82.01.000022-3 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x JOAO FERNANDES DA SILVA (Adv. EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES). Ante o exposto, com fundamento no art. 618 do CPC, declaro a nulidade da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Isento de custas e sem condenação em honorários de sucumbência, eis que a desconstituição do título ocorreu após o ajuizamento desta execução, não tendo a credora concorrido para tanto. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2 - 2006.82.01.003776-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x JOAO FERREIRA DA COSTA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO). Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo com base nos parâmetros adotados, após vista às partes, por 10 (dez) dias.

60 - CARTA PRECATORIA

3 - 2007.82.01.000033-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x IMPORT CAR - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (Adv. HERMANO GADELHA DE SA, CORIOLANO DIAS DE SA). Desta forma, com o silêncio das partes em relação à reavaliação, designo, utilizando-me do cronograma de leilões/praças previamente estabelecido pela 10ª Vara Federal, que consta na página da Justiça Federal da Paraíba na internet: O dia 03/12/2007, para realização do 1º leilão (ou da 1ª praça - de acordo com o caso) do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls.78 destes autos, por preço igual ou superior ao da avaliação; E o dia 13/12/2007 para realização do 2º leilão (ou da 2ª praça - de acordo com o caso) do(s) referido(s) bem(ns), por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

4 - 2007.82.01.002742-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA LIMA DE ALMEIDA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

5 - 2007.82.01.002743-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA JOSE DOS SANTOS (Adv. DECIO GEOVÂNIO DA SILVA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

6 - 2007.82.01.002789-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SILAS SILVA DE OLIVEIRA) x ROSENILDO PEREIRA DE FARIAS (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

7 - 2007.82.01.002804-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA DO SOCORRO DA SILVA CASA-DO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

8 - 2007.82.01.002885-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA FERREIRA DA SILVA (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

9 - 2007.82.01.002905-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MANOEL FIRMINO APOLINARIO (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

10 - 2007.82.01.002918-0 UNIÃO (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x SEVERINA MARIA DE ARAUJO (Adv. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, LUSINETE DOS SANTOS). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

11 - 2007.82.01.002929-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x GENOVEVA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MABEL NUNES ROCHA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

12 - 2007.82.01.002930-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x SEVERINO PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

13 - 2007.82.01.002932-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x JOSE AMADEU MARTINS (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

14 - 2007.82.01.002948-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x FRANCISCO JOAQUIM DE ANDRADE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

15 - 2007.82.01.002970-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x AUZENI DANTAS PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, RIVANA CAVALCANTI VIANA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

16 - 2007.82.01.002635-0 ARLINDO DE SOUZA (Adv. JOSE CLOVES RAMOS DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vista à requerente acerca da resposta da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 00.0019406-9 OLACY CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). A contadoria deste juízo elaborou o cálculo de fl. 66/71 (Embargos à Execução), em junho/2004, com base no salário apresentado e considerando, com base na boa fé que deve prevalecer como princípio processual, que a Autora houvesse respeitado os interstícios e demais requisitos para a aquisição do direito, o que na realidade não ocorreu. Entretanto, em 23 de março de 2007, o INSS, apresentou documentos, (processo Administrativo) fls. 189/246 (autos principais), que comprovam que o Autor não cumpriu o tempo necessário para a classe 8, ou seja 60 (sessenta) meses. Assim sendo, torno sem efeito o cálculo efetuado pela contadoria deste juízo às fls. 66/71 (Embargos à Execução), e homologo a informação/cálculo de fls. 249/251, constante nos autos principais. Extraia-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução. Intimem-se.

18 - 00.0037778-3 HELENA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA, LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN, ALEKSANDRA CORREIA FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Intimem-se as autoras HELENA DE SOUZA PEREIRA e CREUZA VICENTE, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação aos extratos acostados pela CEF às fls. 319/324, bem como em relação aos cálculos de fls. 325/342, que demonstram o alegado cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que foi efetuado o depósito dos valores, sendo necessário para o saque a comprovação de um dos requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Havendo concor-

dância em relação aos cálculos apresentados, voltem-me os autos conclusos. Não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação em relação às autoras supramencionadas, arquivando-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

19 - 2003.82.01.000694-0 CLEIDE BATISTA CLAUDINO E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Em relação ao pedido de intimar a CEF para acostar os autos o valores percebidos pelos autores/exequente a fim de calcular os honorários, indefiro-o, tendo em vista que cabe ao advogado VITAL BEZERRA LOPES diligenciar junto aos seus constituintes os valores por eles recebidos junto à CEF. Intime-se.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

20 - 2007.82.01.002879-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x ANTONIO ASSIS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA). Intime-se o autor, ora impugnado, para responder ao pedido de impugnação ao direito de assistência judiciária no prazo legal.

144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

21 - 00.0030410-7 ADAUTO BEZERRA FILHO (Adv. ROMULO ARAUJO MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para homologar a prova pericial realizada e indeferir os pedidos de (i) suspensão da imissão de posse do INCRA, (ii) ingresso do requerente na ação de desapropriação n.º 00.0017098-4 e (iii) complementação do depósito realizado pelo INCRA. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios referentes aos seus respectivos advogados. Custas pagas (fl. 59). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo de fls. 137/155 e de fls. 186/199 para os autos da ação de desapropriação em apenso. Após, desapensem-se os presentes autos.P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 00.0036079-1 MARIA SERAFIM ALVES e OUTROS (Adv. ANTONIO JACKSON FERREIRA) x ANACLETO FRANCELINO DA SILVA x AGENORA FERREIRA LIMA x ANTONIO BERNADINO SOBRINHO x ANTONIO PEREIRA DE SOUSA x CICERO FIGUEREDO DE SOUSA x CICERO VENCESLAU DA SILVA x CREUZILETE TOMAZ DE SOUSA x DAMIANA LOPES DA SILVA x FRANCISCO CORREIA DE SOUZA x ISABEL SERAFIM ALVES x JOSEFA REGINA MARCULINO NUNES x JOSE ANTONIO DE SOUZA x MARIA TOMAZ DE LIMA SILVA x JOSE ALEXANDRE FILHO x LUCINDA MARIA DA SILVA x MANOEL LACERDA NETO x MARIA DAS GRAÇAS CIRILO DA SILVA x MARIA MACHADO x TEREZINHA LEITE MARCELINO x TEREZINHA MARIA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NESTOR ALEXANDRE DE S. JUNIOR). Indefiro, por ora, o pedido de JOSE CLEMENTINO PEREIRA (documento às fls. 941) como sucessor de MARIA JOANA QUIRINO (certidão de óbito de fls. 942), por não demonstrar a relação de parentesco com a autora falecida. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas por ANACLETO FRANCELINO DA SILVA, AGENORA FERREIRA DE LIMA, ANTONIO BERNADINO SOBRINHO, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, CICERO FIGUEIREDO DE SOUSA, CICERO VENCESLAU DA SILVA, CREUZILETE TOMAZ DE SOUSA, DAMIANA LOPES DA SILVA, SERAFIM, FRANCISCO CORREIA DE SOUSA, ISABEL SERAFIM ALVES, JOSEFA REGINA MARCULINO NUNES, JOSE ANTONIO DE SOUSA, MARIA TOMAZ DE LIMA SILVA, JOSE ALEXANDRE FILHO, LUCINDA MARIA DA SILVA, MANOEL LACERDA NETO, MARIA MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS CIRILO DA SILVA, ROSENDO RODRIGUES PINTO, TEREZINHA LEITE MARCELINO e TEREZINHA MARIA PEREIRA. Anotações cartorárias e na distribuição, inclusive no PROCESSO nº 2002.82.01.006229-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, voltem-me os autos dos Embargos à Execução, em apenso, conclusos para julgamento. Intimem-se.

23 - 2002.82.01.006399-2 NELSON TELES JUNIOR (Adv. SERGIO LOPES DE PAULA) x UNIAO - MINISTERIO DA JUSTICA - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para assegurar a lotação do autor na Superintendência Regional de Polícia Federal localizada no Estado do Ceará. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o comando consubstanciado no art. 475, do CPC.P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

24 - 2007.82.01.001222-2 JOÃO FERREIRA DE SOUZA LEITE (Adv. CORABEL DELFINO VASCONCELOS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, SEM PROCURADOR). Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contra-razões.

25 - 2007.82.01.001971-0 LUCIENE MARIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR, MARTSUNG F.C. DE ALENCAR) x DIRETOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSI-

DADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, mantenho a decisão liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora mantenha as inscrições das impetrantes para o Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto - Edital n.º 11, de 30.05.2007, com todos os efeitos decorrentes. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Sumula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Intime-se a parte impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se o UFCG através da Procuradoria Federal respectiva (art. 3º da Lei n.º 4.348/64).

26 - 2007.82.01.002255-0 TAYLAH TASSIA DE SOUSA OLIVEIRA (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51 e do artigo 269, I do CPC. Sem custas, vez que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Sumula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Intime-se a parte impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se o UFCG através da Procuradoria Federal respectiva (art. 3º da Lei n.º 4.348/64).

27 - 2007.82.01.002523-0 JOSE IRAPONIL COSTA LIMA e OUTRO (Adv. SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA E CONFIRMO A LIMINAR para determinar a inclusão do nome dos Impetrantes na folha de pagamento da UFCG, durante todo o período do contrato de trabalho firmado entre as partes, efetuando todos os pagamentos e assegurando-lhes todos os direitos que da contratação decorrerem, independentemente de qualquer outra ordem judicial posterior. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Sumula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Intime-se a parte impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se o UFCG através da Procuradoria Federal respectiva (art. 3º da Lei n.º 4.348/64).

28 - 2007.82.01.003091-1 ROSSANA MOTA EULALIO LIMA (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

29 - 2007.82.01.003095-9 VALBER LUCIO MATIAS MELO (Adv. JOSÉ TADEU DE MELO) x CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO (FACISA) (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de mandado de segurança impetrado perante a Justiça Estadual contra ato de autoridade investida em função federal delegada. O juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB, na decisão de fls. 17/19, deferiu a liminar pretendida e declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, remetendo o processo para a Justiça Federal, onde foi distribuído para esta vara. Inicialmente, tendo em vista o disposto no §2º do art. 113 do CPC, convalido os atos decisórios praticados na Justiça Estadual. Outrossim, determino a intimação do impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio, visto que consta em sua petição inicial, que o mesmo prestou os exames necessários à conclusão do ensino médio no dia 29 de julho do ano em curso. Na mesma oportunidade, o impetrante deverá ser intimado para emendar a inicial, apontando a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação do item anterior, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as informações, vista ao Ministério Público Federal. Ressalve-se que o decurso em branco do prazo estipulado no item 4 implicará na cassação da liminar deferida. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

30 - 99.0104888-5 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x RONALDO JERICO ALVES FEITOSA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR). Face ao retorno dos autos do TRF5ª Região e ao teor da certidão de fl. 36, segunda parte, suspendo o curso dos presentes embargos, tendo em vista que a parte embargada não acostou aos autos cópia da decisão de recebimento dos recursos extraordinário e especial, conforme determinado na sentença de fls. 28/32. Intimem-se.

31 - 2002.82.01.003261-2 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA ARAUJO) x MARIA ESTHER DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em: a) R\$ 36.067,11 (trinta e seis mil, sessenta e sete reais e onze centavos), atualizado até junho de 1998, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios, em relação aos embargados Maria Esther de Almeida Figueiredo, José Monteiro da Silva Neto, Alfredo Varela e Maria Francisca da Silva; b) R\$ 62.966,91 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até novembro de 2001, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios, em relação aos embargados Maurício Alves Bizerra, Felizardo Cordeiro da Silva e João Gomes Sobrinho. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu

patrono, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 174/208 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0017120-4 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EResp. n.º 522.904)P.R.I.

32 - 2007.82.01.000839-5 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x VANDENBERG DOS SANTOS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação aos(à) cálculos/informação da Contadoria.

33 - 2007.82.01.002252-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOSEFA MARINHO DO NASCIMENTO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS). Vista às partes, para se manifestar(em) acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria deste Juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

34 - 2007.82.01.002823-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x MARILENA ANTUNES FERREIRA (Adv. PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

35 - 2007.82.01.002838-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x JOSÉ GOMES DO BÚ (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

Total Intimação : 35
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-26
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-34,35
 ALEKSANDRA CORREIA FREITAS-18
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-33
 ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-18
 ANDRE LUIZ CAVALCANTE CABRAL-6
 ANTONIO EMIDIO FILHO-2,35
 ANTONIO JACKSON FERREIRA-22
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-13
 BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-28
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-2
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-15
 CORABEL DELFINO VASCONCELOS-24
 CORIOLANO DIAS DE SA-3
 DECIO GEOVÂNIO DA SILVA-5
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-1
 ELIANA SILVA ARAUJO-31
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,18
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-6
 FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO-10
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-18
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-15
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-26
 HEITOR CABRAL DA SILVA-20
 HERMANO GADELHA DE SA-3
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-15
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-7,15
 JOAO FELICIANO PESSOA-17
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-35
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-21
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7,14,15
 JOSE CLOVES RAMOS DE FARIAS-16
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-30
 JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-8,9
 JOSE MARTINS DA SILVA-7,15
 JOSÉ TADEU DE MELO-29
 JOSEFA INES DE SOUZA-4
 JOSEILSON LUIS ALVES-13
 JURACI FELIX CAVALCANTE-31
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-32
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-17
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-20
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-15
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-19
 LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN-18
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-6
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-6
 LUSINETE DOS SANTOS-10
 MABEL NUNES ROCHA-11
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-18,19
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-25,27
 NESTOR ALEXANDRE DE S. JUNIOR-22
 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-10,32
 PEDRO TEOTONIO DOS SANTOS-34
 RICARDO POLLASTRINI-18,19
 RIVANA CAVALCANTI VIANA-15
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-5,9
 ROMULO ARAUJO MONTENEGRO-21
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-32
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-30
 SALVADOR CONGENTINO NETO-18,19
 SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR-25,27
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-1
 SEM ADVOGADO-16,23,24
 SEM PROCURADOR-24,25,26,27,28,29
 SERGIO LOPES DE PAULA-23
 SILAS SILVA DE OLIVEIRA-6
 TALES CATAO MONTE RASO-4,7,8,11,12,14,15,33
 VITAL BEZERRA LOPES-12,19
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-26
 ZENAIDE LIMA SILVESTRE-18

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº
EFT.0010.000411-3/2007**

Juiz Federal	RAFAEL SOARES SOUZA
Diretor Secretaria	MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO
Leiloeiro	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA Fones: 3222-5653, 8822-4444 e 9122-3553
Data 1º Leilão	03/12/2007 às 13:15hs
Data 2º Leilão	13/12/2007 às 13:15hs
Local do Leilão	Audiotório da Justiça Federal - Rua Edgard Villarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB

O DOUTOR **RAFAEL SOARES SOUZA**, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara, no exercício da titularidade da 10ª Vara, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** vierem ou dele conhecimento tiverem, que a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, levará à venda em arrematação pública, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bens penhorados nas ações a seguir relacionadas:

DATA:

1º. Leilão: 03/12/2007, a partir das 13:15 horas, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

2º. Leilão: 13/12/2007, no mesmo horário, por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo.

LOCAL:

Audiotório da Justiça Federal – Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB – Fones: (83) 3310.9102 – 3310.9103.

LEILOEIRO OFICIAL:

JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
Rua Teodósio de Oliveira Ledo, 125, Centro, Campina Grande/PB.
TELEFONES: (83) 3322.6037 – 3222.5653 - 8822.4444 e 9122.3553

ADVERTÊNCIAS:

1) Ficam intimados pelo presente Edital os Sr(s). Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como os credores hipotecários, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

2) No caso de oposição de embargos à arrematação é facultado ao adquirente desistir da arrematação, sendo liberado imediatamente o valor do lance (art. 746, §1º e 2º do CPC).

3) É de exclusiva atribuição dos licitantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido no leilão, haja vista a possibilidade de ocorrer erros tipográficos quando da confecção dos editais e defeitos de ordem topográficas da penhora. Qualquer dúvida deverá ser dirimida no ato do Leilão.

4) Em caso de arrematação, o exequente que não tenha se manifestado previamente poderá adjudicar os bens arrematados com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 Lei nº. 6.830/80).

5) No caso de arrematação de veículos, o arrematante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega da carta de arrematação, efetuar junto ao órgão competente de trânsito a devida transferência do bem.

6) Os bens arrematados deverão ser retirados do local em que se encontrem, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes à entrega da Carta de Arrematação, expedida pela 10ª Vara Federal. Findo este prazo, incidirá sobre os bens não retirados pelos arrematantes a importância correspondente à multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da arrematação, como taxa de armazenamento, até implementar 100% (cem por cento) do valor arrematado, ocasião em que o bem localizado no depósito do Leiloeiro será vendido para pagamento das despesas de guarda e armazenagem sem que caibam aos adquirentes dos mesmos quaisquer direitos a reclamações judiciais ou extrajudiciais.

7) Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão ou no prazo estabelecido implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39 do Decreto 21.981/32 e art. 23, § 2º da Lei da Execução Fiscal – LEF) e da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não poderá participar o arrematante e o fiador remisso (art. 695 do CPC).

8) Fica reservado à JUSTIÇA FEDERAL o direito de não alienar, no todo ou em parte, os bens cujos preços forem considerados inferiores ao preço de mercado, independente do valor do lance inicial do arrematante, bem como alterar as condições deste Edital, suas especificações e quantidade dos bens passíveis de leilão, além de alterar quaisquer documentos pertinentes à presente licitação.

9) Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas; casos contrários poderão incidir nos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa".

DOS BENS:

1) São os que constam deste edital publicado no órgão oficial, disponível na Secretaria da 10ª Vara Federal (Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB), com horário de atendimento de Segunda à Quinta-feira, das 12:00 às 18:00 horas, e Sexta-feira, das 8:00 às 13:00 horas.

2) Encontram-se nos locais indicados nas descrições dos bens, constantes deste Edital, e serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou

mesmo providências referentes à retirada, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados.

3) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

DA VISITAÇÃO AOS BENS:

1) Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontrarem.

2) A visita livre pode dar-se de segunda à sexta-feira.

3) A visita com acompanhamento por oficial de justiça é possível no caso de bem imóvel, mas depende de prévia solicitação na Secretaria da 10ª Vara e será atendida na medida das possibilidades da Justiça.

DAS DÍVIDAS DOS BENS:

1) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o arrematante, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmos, ITBI e despesas cartorárias.

2) No caso de automóveis, o arrematante não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

3) Quanto aos demais bens, todas as dívidas e ônus não serão transferidos ao arrematante.

4) Dívidas sobre os débitos ou ônus existentes quanto a determinado bem podem ser esclarecidas na Secretaria da 10ª Vara ou com o leiloeiro oficial.

DA PRIMEIRA E SEGUNDA DATAS DO LEILÃO:

1) O leilão será realizado em até duas datas.
2) Na primeira data, serão aceitos apenas lances iguais ou superiores ao valor da avaliação do bem.
3) Caso não haja êxito nessa primeira oportunidade, serão aceitos, na segunda data, lances de qualquer valor, desde que não sejam considerados "preço vil" por este Juízo.

QUEM PODE ARREMATAR:

1) Todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas podem participar do leilão.

2) A identificação das pessoas físicas será feita através de documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

3) As pessoas jurídicas serão representadas por quem os Estatutos indicarem, devendo portar comprovante de CNPJ e cópia do referido Ato Estatutário atualizado.

4) Todos poderão fazer-se representar por procurador com poderes específicos com a devida identificação do outorgante.

NÃO PODERÃO ARREMATAR:

Não poderão arrematar: os incapazes, o Juiz do feito, o Diretor de Secretaria e demais servidores da 10ª Vara, bem como seus parentes até segundo grau (em linha reta colateral e afirm), o Depositário, o Avaliador e o Oficial de Justiça que tiver realizado diligências no feito, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados.

DAS CONDIÇÕES DA ARREMATÇÃO:

1) A arrematação será feita à vista pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 (quinze) dias, com caução de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance efetuado (art. 690 do CPC).

2) Os exequentes poderão oferecer, por sua conta, condições diversas de pagamento, tais como parcelamento, estabelecendo suas condições, as quais constarão deste Edital.

3) No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, perderá a caução em favor do exequente, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

4) Caso haja parcelamento da arrematação pelo credor, o valor correspondente à primeira parcela deverá ser depositado na guia disponibilizada no ato da arrematação.

5) O arrematante poderá desistir da arrematação, se forem ajuizados embargos à arrematação (art. 746, § 1º, do CPC).

6) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).

7) No caso de dois lances de igual valor, terá preferência o interessado que já arrematou outros bens no mesmo leilão.

DOS ACRÉSCIMOS AO VALOR DO LANCE:

Além do valor ofertado, o arrematante arcará com o pagamento dos seguintes acréscimos:

1) Comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) - art. 23 da LEF.
2) Custas judiciais de arrematação: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, sendo o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), as quais deverão ser pagas no ato de expedição da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns).

DO RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS:

1) A expedição da Carta de Arrematação e/ou Mandado de entrega dos bens arrematados será feita até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do leilão.

2) No caso de arrematação com parcelamento, será exigido o termo de parcelamento fornecido pelo credor para a entrega da carta de arrematação.

3) Caso por algum motivo a arrematação não se confirme, o valor pago pelo arrematante será devolvido ao mesmo, devidamente corrigido.

DO TRANSPORTE E POSSE DEFINITIVA DOS BENS PENHORADOS:

1) O Juízo garantirá ao arrematante a posse do bem livre de quaisquer ônus que possa existir sobre ele antes da data do leilão conforme o elencado neste Edital (vide tópico "Das Dívidas dos bens"). Todavia a remoção de tal bem será de responsabilidade do próprio arrematante e correrá por sua conta.

2) A garantia judicial de apossamento não acontecerá caso haja posse de terceiro no imóvel por vínculo jurídico válido (locação, empréstimo etc.) existente à época da penhora (que não configure infidelidade do depósito). Nesse caso, o arrematante deverá garantir sua posse através dos meios apropriados, sub-rogando-se em todos os direitos do antigo proprietário.

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO:

PARA OS PROCESSOS EM QUE É PARTE O INSS:
Poderá o arrematante, com base no art. 98, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 parcelar o valor da arrematação nos seguintes termos, desde que haja requerimento prévio do Procurador do feito:

a) será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até sessenta vezes, observada a parcela mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.

b) O arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação.

c) A exequente será a credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou alienação fiduciária do bem arrematado.

d) As prestações de pagamento a que se obrigarem o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 do mês seguinte ao da emissão da carta de arrematação.

e) As prestações serão reajustadas mensalmente pelo Índice da taxa SELIC.

f) Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limita ao crédito do Exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente, para levantamento pelo Executado.

g) Constará, ainda, da carta de arrematação, que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% de que trata o parágrafo 6o. do art. 98 da Lei 8.212/91

PARA OS PROCESSOS EM QUE É PARTE A FAZENDA NACIONAL, A CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS), O INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL), O IBAMA (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS) E OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

Não foi apresentado ofício informando as condições de parcelamento. Deste modo, não será admitido o parcelamento dos valores da arrematação.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

Parte superior do formulário

Automóveis		
LOTE	1	
PROCESSO(S)	2000.82.01.005556-1	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(S)	42.1.99.000363-76	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	LÚCIA DE FÁTIMA MOTA DE ARAÚJO	
CPF/CNPJ	569.815.894-00	
DEPOSITÁRIO	LÚCIA DE FÁTIMA MOTA DE ARAÚJO	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Basílio Araújo, 749, Catolê, C. Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 13.343,27	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (hum) automóvel, marca modelo VW/GOL, CL 1.6, Placa MNS 5638, Chassi 9BWZZZ373W/B32115, a gasolina, ano 1998, modelo 1999, cor verde, quatro portas.		R\$ 13.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 13.000,00

LOTE	2	
PROCESSO(S)	2003.82.01.003911-8	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(S)	42.6.03.000726-68	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	ANA LÍGIA FELICIANO	
CPF/CNPJ	379.758.544-68	
DEPOSITÁRIO	ANA LÍGIA FELICIANO	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua José Joaquim do Vale, 670, Alto Branco, C. Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Penhora no T. Reg. Eleitoral	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 93.765,55	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (hum) veículo GMVECTRA SEDAN ELEGANCE, cor preta, Placa MYK 1897, ano 2005, Chassis 9BGAB69W06B154548, com câmbio automático, ar-condicionado, direção hidráulica, vidros elétricos.		R\$ 60.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 60.000,00

LOTE	3	
PROCESSO(S)	2005.82.01.002082-9	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(S)	42.6.05.001102-10	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE LTDA.	
CPF/CNPJ	08.830.721/0001-30	
DEPOSITÁRIO	ANTÔNIO ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Getúlio Vargas, nº 442, Centro, Campina Grande/PB	
RECURSO	HÁ RECURSO PENDENTE, sem efeito suspensivo	
ÔNUS/PENHORA	Penhora em outras Execuções Fiscais na 10ª Vara Federal/PB	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 144.061,15	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	02/10/2007	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (uma) GM BLAZER, placa MOJ 0686/PB, Chassi 9BG116A50V427127, Renavam 737558881, completa, cor branca, combustível gasolina, ano/modelo 2000.		R\$ 30.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 30.000,00

Imóveis		
LOTE	1	
PROCESSO(S)	99.0101962-1	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(S)	32.653.586-1	
EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EXECUTADO	E. MEDEIROS PNEUS E PEÇAS LTDA.	
CPF/CNPJ	08.522.609/0001-32	
DEPOSITÁRIO	EDUARDO DA SILVA MEDEIROS	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua José de Alencar, 1071, Prata, C. Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Hipotecado ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Itaú S/A; penhorado em favor da Fazenda Nacional, Ações 0017663-1, 0018731-3 e 0015335; penhorado em favor da Fazenda Estadual, na 1ª Vara Cível, Ação 00119980042624; penhorado em favor do INSS, Ação 00.001.903713, 2003.82.01.002493-0; penhorado em favor do Banco do Brasil, Ação 001.1999.018493-7.	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 40.057,42	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
50% (inquenta por cento) do prédio (ginsio de esportes) constante de pavimento térreo e primeiro pavimento, situado na Rua José de Alencar, 1071, Prata, nesta cidade, com área construída de 776,55 metros quadrados, edificado em terreno próprio que mede 24,00 X 33,00 metros, registrado sob nº R-4-28.005 em 29.12.1993, fls. 180 do Livro 2/E-M.		R\$ 348.257,50
AVALIAÇÃO DO LOTE		R\$ 348.257,50

LOTE	2	
PROCESSO(S)	2000.82.01.004579-8.2000.82.01.004189-6	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(S)	42.6.99.004152-17;42.2.99.001541-20	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	CONSTRUTORA TAVARES LTDA	
CPF/CNPJ	09.289.349/0001-60	
DEPOSITÁRIO	CREONALDO TAVARES DE BRITO	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Zona Rural de Campina Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Em relação ao imóvel R-3-24.269: Penhora ao INSS (Ação nº 01.1282/00); Penhora à Fazenda Nacional (Ações nº 2000.82.01.006686-8, 2001.82.01.000284-6, 2000.82.01.000295-0, 99.010293-6, 01.128/01, 073.1998.000322-9); Penhora à Justiça do Trabalho (Ação nº 03.0215/01); Penhora à Fazenda Pública (Ação nº 001.2000.019.276-18). Consta Ofício nº 284/05, impedindo qualquer transferência do imóvel. Em relação ao imóvel R-2-21.304: Penhora ao INSS (Ação nº 01.128/01); Penhora na Justiça do Trabalho (Ações nº 02.1084/01, 02.913/01, 02.1077/01, 02.1357/01, 01.0513/01, 01.0090/01, 01.1129/00). Hipoteca em ambos ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, com vencimento para 02.07.93. Consta Ofício 55/03 (de indisponibilidade), pela 2ª Vara Cível da Comarca de Água Branca/PB; Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB.	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 682.593,20	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (uma) propriedade rural denominada "Nova Índia", localizada neste Município, com uma área de aproximadamente 350 hectares, distando 18km, desta cidade, limitando-se: ao Norte, com terras de José Braga de Léo; ao Sul, com terras de Anildo Alves da Silva e José Rosa de Farias e Yoyo Cortes de Mendonça; e ao Poente, com terras de Eudes de Souza do O, Firmo Henrique de Oliveira e Reonides Ernesto da Silva, à margem da estrada que liga Campina Grande à Boa Vista, com as seguintes benfeitorias: uma casa grande de fazenda, de alvenaria e tijolos, com quatro quartos, sala, terraço, dois banheiros e cozinha, quatro casas para moradores, uma cocheira e um curral, construídos em alvenaria e tijolos e destinados à criação de ovelhas, armazém construído em alvenaria de tijolos e coberto de telhas, tipo canal, cinco açudes, cerca externa e interna, construídas em sua grande parte de arame farpado e estaca de madeira e toda eletrificada, registrada sob o nº R-3-24.269, fls. 025, do Livro 2/C/M, em 18 de fevereiro de 1993 e sob o nº R-2-21.304, em 18 de 02.1993, fls. 25 do Livro 2/C/H; outra parte de terra contígua a esta, medindo 20 e meio quadros de cinquenta braças, contendo uma casa de talpa, no lugar Logradouro limitando-se: ao norte, com Anildo Alves da Silva; ao sul, com terras de Joaquim Felipe; ao nascente, com terras de Francisco Rosa de Farias e ao poente, com Felismina Vaz Ribeiro, José Félix e Anildo Alves da Silva.		R\$ 180.000,00

LOTE	3	
PROCESSO(S)	2001.82.01.008008-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(S)	FGBP200100440	
EXEQUENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
EXECUTADO	L. N. ARAÚJO BARBOSA	
CPF/CNPJ	12.920.591/0001-02	
DEPOSITÁRIO	FREDERICO LEITE BARBOSA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Rodrigues Alves, nº 368 F, Prata, Campina Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Hipoteca ao Banco do Nordeste do Brasil S/A	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 4.071,24	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (uma) unidade comercial localizada na Rua Rodrigues Alves, 368 F, nesta cidade, edificada no terreno 01 de inscrição 05.01.108.3.0340.001, registro nº R-1-1-679, em 24.11.1995, fls. 299 do Livro 2/EU, medindo 7,30m X 40m, com 88,40 metros quadrados de área construída.		R\$ 45.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE		

ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	
BEM(NS) PENHORADO(S):		
Uma terça parte (1/3) do prédio (ginásio de esportes) constante de pavimento térreo e primeiro pavimento, situado na Rua José de Alencar, nº 1071, no bairro da Prata, Campina Grande/PB, com área construída de 776,55 metros quadrados, edificado em terreno próprio, registrado sob nº R-4-28.005, fls. 180, do Livro 2/E-M, em 29 de dezembro de 1993.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 139.183,00

LOTE	6	
PROCESSO(S)	00.0015520-9.00.0015967-0.00.0015757-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42.2.89.8000527-92.42.2.96.000530-35.42.6.98.001323-10	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	AUTO PEÇAS DOIS IRMÃOS LTDA	
CPF/CNPJ	09.379.892/0001-58	
DEPOSITÁRIO	SAULO DE TARSO SOARES MINÁ	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Loteamento Passárga	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Penhora à Fazenda Estadual (Ação nº 001.1997.023.399-2).	R\$ 414.945,00
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 9.486,45	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	20/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (um) lote de terreno sob nº 08, da Quadra 14, do Loteamento denominado Passárga, Bodocongó, registrado sob nº R-1.43.842, fl. 89-A, Livro 150, em 26 de julho de 1994, medindo 12,00 por 30,00 metros.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 3.500,00

LOTE	7	
PROCESSO(S)	00.0015520-9.00.0015967-0.00.0015757-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42.2.98.000527-92.42.2.96.000530-35.42.6.98.001323-10	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	AUTO PEÇAS DOIS IRMÃOS LTDA	
CPF/CNPJ	09.379.892/0001-58	
DEPOSITÁRIO	SAULO DE TARSO SOARES MINÁ	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Novo Bodocongó	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Penhora à Fazenda Nacional (Ação nº 00.0015519-5); Penhora à Fazenda Estadual (Ações nº 001.1997.123.399-2, 001.96.000373-7).	R\$ 3.500,00
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 9.486,45	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	20/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (um) lote de terreno sob nº 28, da Quadra L do Loteamento Novo Bodocongó, Bodocongó, registrado sob nº R-1-38.285, fl. 80, Livro 2/E/N, em 10 de maio de 1991.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 2.500,00

LOTE	8	
PROCESSO(S)	99.0102839-6	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42.6.99.000620-39	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	CONSTRUTORA TAVARES LTDA	
CPF/CNPJ	09.289.349/0001-60	
DEPOSITÁRIO	CREONALDO TAVARES DE BRITO	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Logradouro, Campina Grande/PB e Propriedade Rural Nova Índia.	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Em relação ao imóvel R-3-24.269: Penhora ao INSS (Ação nº 01.128/01); Penhora à Fazenda Nacional (Ações nº 2000.82.01.004189-6, 2000.82.01.006868-8, 2000.82.01.004579-8, 2001.82.01.000284-6); Penhora na Justiça do Trabalho (Ação nº 03.0215/01). Em relação ao imóvel R-2-21.304: Penhora ao INSS (Ação nº 01.128/01); Penhora na Justiça do Trabalho (Ações nº 02.1084/01, 02.913/01, 02.1070/01, 02.1367/01, 01.0513/01, 01.0909/01, 01.1129/00). Hipoteca em ambos ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, com vencimento para 02.07.93. Consta Ofício 55/03 (de indisponibilidade), pela 2ª Vara Cível da Comarca de Água Branca/PB; Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB.	R\$ 60.000,00
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 339.312,54	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	20/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (uma) propriedade rural denominada "Nova Índia", localizada neste Município, com uma área de aproximadamente 350 hectares, distando 18km, desta cidade, limitando-se: ao Norte, com terras de José Braga de Léo; ao sul, com terras de Anílo Alves da Silva e José Rosa de Farias e Yoyo Correia de Mendonça; e ao poente, com terras de Eudes de Souza do O, Firmo Henrique de Oliveira e Reonides Ernesto da Silva, à margem da estrada que liga Campina Grande à Boa Vista, com as seguintes benfeitorias: uma casa grande de fazenda, de alvenaria e tijolos, com quatro quartos, sala, terraço, dois banheiros e cozinha, quatro casas para moradores, uma cocheira e um curral, construídos em alvenaria e tijolos e destinados à criação de ovelhas; armazém construído em alvenaria de tijolos e coberto de telhas, tipo canal, cinco açudes, cerca externa e interna, construídas em sua grande parte de arame farpado e estaca de madeira e toda eletrificada, registrada sob nº R-3-24.269, fls. 025, do Livro 2/C/M, em 18 de fevereiro de 1993 e sob o nº R-2-21.304, em 18.02.1993, fls. 25 do Livro 2/C/H; outra parte de terra contígua a esta, medindo 20 e meio quadros de cinquenta braças, contendo uma casa de taipa no lugar Logradouro limitando-se: ao norte, com Anílo Alves da Silva; ao sul, com terras de Joaquim Felipe; ao nascente, com terras de Francisco Rosa de Farias e ao poente, com Felismina Vaz Ribeiro, José Félix e Anílo Alves da Silva.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 180.000,00

LOTE	9	
PROCESSO(S)	00.0011977-6	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42.6.97.006412-72	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	M. TERTULINA COM E IND. LTDA	
CPF/CNPJ	08.830.796/0001-11	
DEPOSITÁRIO	FRANKLIN ROBERTO BATISTA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Quadra 03, Loteamento Jardim Tavares, acesso pela Av. Tavares, Santo Antônio, Campina Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Penhora à Fazenda Nacional (Ações nº 4040.2002.82.01.005035-3); Penhora à Fazenda Estadual (Ações nº 2004.96.001.2003.005.457-9).	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 8.583,38	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	24/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (um) lote de terreno urbano, sob nº 03, Quadra 06, do Loteamento Jardim Tavares, nesta cidade, medindo 14,00 metros de frente e fundos, 43,00 metros de um lado e 45,00 metros do outro, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande sob a matrícula nº R-2-41.604, fls. 131, do Livro 2/F/A, em 29 de abril de 1994.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 20.000,00

LOTE	10	
PROCESSO(S)	2000.82.01.005338-2	
CLASSE	97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA	
CDA(s)	Não há	
EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EXECUTADO	VIPEX CONFECÇÕES S/A	
CPF/CNPJ	08.829.152/0001-03	
DEPOSITÁRIO	RÔMULO HAMAD PEREIRA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Assis Chateaubriand, s/n, Distrito Industrial, Campina Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Penhora ao INSS (Ações nº 2005.82.01.003400-2, 00.0036601-3); Penhora à Prefeitura Municipal de Campina Grande, na 2ª vara da Fazenda Pública desta cidade (Ação nº 001.2000.016.621-3); Penhora à Comissão de Valores Mobiliários (Ações nº 2004.82.01.004286-9, 2004.82.01.004287-0, 2004.82.01.004288-2).	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 4.927,51	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (um) imóvel localizado na Av. Assis Chateaubriand, s/n, Distrito Industrial, nesta cidade, medindo 14.200,00 metros quadrados, com uma área construída de 4.108,92 metros quadrados, onde funcionava a VipeX Confecções S/A, registrado sob nº R-68.458, fls. 134, Livro 3/C-1, em 15 de dezembro de 1971.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 600.000,00

LOTE	11	
PROCESSO(S)	2005.82.01.003548-1	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	35.670.807-9	
EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EXECUTADO	TELEVISÃO BORBOREMA LTDA.	
CPF/CNPJ	08.843.922/0001-72	
DEPOSITÁRIO	PAULO SALVADOR NASCI LAPONEZ MAIA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Venâncio Neiva, nº 287, Centro, Campina Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Contrato de Locação a Televisão Boreborema Ltda, pelo prazo de 05 (cinco) anos, registro nº 2.998, em 23.11.1974, fls. 299, Livro 4/C.	
PARCELAMENTO	AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 480.321,70	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	02/10/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
Andar vazado do Ed. João Rique, prédio onde funciona a atual instalação da Televisão Boreborema Ltda., situado na Rua Venâncio Neiva, 287, com área de construção de 829,89 metros quadrados, dividido em cinco apartamentos (salas), barbearia, lojas, sala de jantar e área de terraço, registro nº 62.091, Livro 3-B-3, fls. 152.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 414.945,00

LOTE	12	
PROCESSO(S)	2005.82.01.005348-3	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42.2.05.001121-50; 42.2.05.001132-02	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	IND PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE SA	
CPF/CNPJ	08.826.349/0001-99	
DEPOSITÁRIO	EDSON DE SOUSA DO FILHO	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Herbert Muller, nº 333, Distrito Industrial, Campina Grande/PB.	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Penhora à Fazenda Nacional (Ações nº 1964-8, 00.00131789-0, 00.00139191-1, 00.0013192-0, 00.0013193-0, 00.0013194-6, 00.0013195-4, 00.0013196-2, 00.0013197-0, 00.0013199-7, 00.0015111-4, 2003.82.01.000956-9, 2004.82.01.002874-5); Penhora na Justiça do Trabalho (Ofício nº 174/03); Penhora ao INSS (Ação nº 616-III); Penhora à Fazenda Estadual (Ação nº 1014).	R\$ 8.063.840,00
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 67.464,39	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	02/10/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (um) terreno, com área de 53.290 metros quadrados, composto pelos lotes 01 a 05 da Quadra K 1, 01, 01 a 05 da Quadra K-2 e 01 a 09 da Quadra D, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 14.104, fls. 16, do Livro 2/B/B, possuindo as seguintes confrontações: ao nascente, com a Rua Projetada C-1; ao poente, com a Rua Projetada C-3; ao norte, com a Rua Projetada A-1; e ao sul, com as ruas Projetadas P-C, P-C-1 e P-D-1.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 8.063.840,00

LOTE	13	
PROCESSO(S)	00.0037122-0.00.0015248-0	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42.6.98.003395-00; 42.2.98.001469-32	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	URBEMA EMPRESA MUNICIPAL URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA	
CPF/CNPJ	09.293.069/0001-25	
DEPOSITÁRIO	SILVIA LEONÍCIO DE M. NÁPOLES	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Ulisses Gomes, Centro, Campina Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	Penhora à Fazenda Nacional (Ação nº 99.0102876-0).	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 94.836,84	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	03/10/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (um) terreno com inscrição municipal nº 04.01.039.2.0448.001.307, medindo 10,00 x 60,00 metros, localizada na Rua Ulisses Gomes, Centro, que mede e limita-se na frente/este, com a Rua Ulisses Gomes, com 10,50 metros; lado direito/sul, com a Rua Manoel Gonçalves, com 60,00 metros; lado esquerdo/norte, com o terreno de inscrição municipal nº 04.01.039.2.0367.001, em nome de Otton Uchoa, com 60,00 metros; e fundos, oeste com o terreno ocupado pelo imóvel s/n da Rua Vila Nova da Rainha, em nome da maternidade Municipal Epitácio de Almeida, com 10,50 metros, registrado sob nº 68.061, fls. 96, do Livro 3/O-1, em 13 de setembro de 1971.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 60.000,00

Equipamento(s) de Informática

LOTE	1	
PROCESSO(S)	2006.82.01.002773-7	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	1778	
EXEQUENTE	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PB	
EXECUTADO	MARISSANDRA PORTO MOURA ME	
CPF/CNPJ	02.726.350/0001-65	
DEPOSITÁRIO	GILBERTO PORTO	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua José Branco Ribeiro, 530-A, Catolé, C. Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 827,45	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	17/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (uma) impressora matricial da marca Epson, modelo LX 300, modelo P 850A, número de série 1YLY010948.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 500,00

LOTE	2	
PROCESSO(S)	00.0030988-2	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	9700075	
EXEQUENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
EXECUTADO	CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE NOTAS	
CPF/CNPJ	09.368.374/0001-39	
DEPOSITÁRIO	SONIA ITHAMAR SOUTO MAIOR	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Cardoso Vieira, s/n, Ed. Lucas, Loja 01, Centro, Campina Grande/PB.	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 4.014,58	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	20/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
Uma (01) impressora a laser, marca HP, modelo Laser Jet 2300L, com nº de série CNBHD40567 e número de série Q247A.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 700,00

Peças de Vestuário

LOTE	1	
PROCESSO(S)	2006.82.01.000341-1	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42.4.05.001843-76	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	IND E COM DE CALÇADOS MILENY LTDA.	
CPF/CNPJ	04.918.154/0001-18	
DEPOSITÁRIO	MARIA DAS NEVES VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua São Vicente, 627, Pedregal, C. Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 30.044,86	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
1.200 (hum mil e duzentos) pares de sandálias femininas, marca Mileny, novas e feitas em couro.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 30.000,00

LOTE	1	
PROCESSO(S)	2004.82.01.004828-8	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	42.2.04.000298-11; 42.2.04.000709-60; 42.6.04.000480-41; 42.7.04.000275-30	
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	
EXECUTADO	DENTALPLAN S/C	
CPF/CNPJ	35.493.659/0001-01	
DEPOSITÁRIO	WALTER CAVALCANTI JUNIOR	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Afonso Campos, 133, Centro, C. Grande/PB	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 14.902,19	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (hum) consultório odontológico completo, em bom estado de conservação, marca DABI ATLANTE versa plus II, composto de cadeira odontológica, cuspedeira, equipo, refletor, meio, aparelho autoclave marca cristófolo, vitais 21 (V2, 935A) e um aparelho de raio-X Spectro II - DABI - ATLANTE.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 8.980,00

LOTE	2	
PROCESSO(S)	2006.82.01.002753-1	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL	
CDA(s)	1751	
EXEQUENTE	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PB	
EXECUTADO	ILCASA	
CPF/CNPJ	08.815.060/0001-74	
DEPOSITÁRIO	FREDERICO EDUARDO MACHADO RODRIGUES	
LOCALIZAÇÃO DO BEM	BR 230, Km 116, Dist. Santa Terezinha, C. Grande/PB.	
RECURSO	NÃO HÁ	
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA	
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO	
VALOR DÉBITO	R\$ 2.407,99	
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	06/09/2007	

BEM(NS) PENHORADO(S):		
01 (hum) tanque de aço inox para resfriamento de leite, novo e em perfeito estado de conservação.		
AVALIÇÃO DO LOTE		R\$ 10.000,00

LOTE	3	
PROCESSO(S)	00.0022896-6	
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISC	

VALOR DÉBITO	R\$ 50.286,51
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	24/09/2007
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01 (uma) bomba extra-corpórea (coração artificial), marca MAC, modelo Poly-C, pertencente ao conjunto de hemodinâmica para exame cinecoronariografia.	R\$ 18.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 18.000,00

LOTE	14
PROCESSO(S)	2003.82.01.000970-9
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	Proc.Adm.0554/00, Livro II-B, Folha 117
EXEQÜENTE	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
EXECUTADO	ELEOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	338.320.724-20 / 129.179.020/0176-76
DEPOSITÁRIO	ELEOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Arrojado Lisboa, nº 502, Monte Santo, Campina Grande/PB.
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
VALOR DÉBITO	R\$ 1.113,43
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	24/09/2007
BEM(NS) PENHORADO(S):	
08 (oito) estantes de aço, utilizadas para depósito de medicamentos, tendo cada unidade dez divisórias.	R\$ 800,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 800,00

LOTE	15
PROCESSO(S)	2006.82.01.004641-0
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	35.838.613-6;35.838.616-0
EXEQÜENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO	FLEXPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CPF/CNPJ	02.250.540/0001-59
DEPOSITÁRIO	ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Distrito Industrial, Campina Grande/PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	AUTORIZADO
VALOR DÉBITO	R\$ 25.879,95
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	24/09/2007
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01 (uma) linha completa de extrusão, composta de 01 rosca de 75 milímetros, 01 cabeçote giratório e 01 bobinador simples, utilizada na fabricação de plásticos, fabricada pela Santa Maria Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, modelo JS/60 CC, número de série 723/99, data de fabricação 1999, tensão 220 V.	R\$ 170.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 170.000,00

LOTE	16
PROCESSO(S)	2004.82.01.003988-3
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	44, II.44, Livro 158
EXEQÜENTE	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
EXECUTADO	FUJI SA MÁRMORES E GRANITOS
CPF/CNPJ	41.137.225/0001-71
DEPOSITÁRIO	ANTÔNIO FERNANDO DE HOLANDA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Deputado Raimundo Asfora, nº 1795, Distrito Industrial, Campina Grande/PB.
RECURSO	HÁ RECURSO PENDENTE, sem efeito suspensivo
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
VALOR DÉBITO	R\$ 14.473,46
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	24/09/2007
BEM(NS) PENHORADO(S):	
01 (um) motor elétrico trifásico de 100 HP, marca Weg, número de série 250SM0788, potência 100 CV, 60 HZ, 380v.	R\$ 7.500,00
01 (um) motor elétrico trifásico de 100 HP, marca Weg, número de série 250SM0788, potência 100 CV, 60 HZ, 380v.	R\$ 7.500,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 15.000,00

LOTE	17
PROCESSO(S)	2000.82.01.006673-0
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDA(s)	42.1.00.000078-56
EXEQÜENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS
CPF/CNPJ	690.807.394-72
DEPOSITÁRIO	ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Júlio Ferreira Tavares, nº 252, Catolé, Campina Grande/PB.
RECURSO	HÁ RECURSO PENDENTE
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
VALOR DÉBITO	R\$ 29.362,04
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	02/10/2007
BEM(NS) PENHORADO(S):	
Uma máquina de confecção de tubina picotada de plásticos, modelo B 600, nº de série 104, data de fabricação 31.10.97, volt. 380, com conservação regular, mas desativada.	R\$ 3.000,00
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 3.000,00

CONSIDERAÇÕES FINAIS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei 6.830/80 e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Eu, Paula Roberta Corrêa Coutinho, Analista Judiciário, o digitei e rubriquei. E eu, Marconi Pereira de Araújo, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi, de ordem do MM. Juiz Federal.

RAFAEL SOARES DE SOUZA
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara, no exercício da titularidade da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

EDITAL DE INSPEÇÃO JUDICIAL

A Juíza Federal CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, Diretora do Foro, em exercício, da Seção Judiciária

ria da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na Resolução nº 496/2006 (art. 19, § 4º), do Conselho da Justiça Federal, c/c os arts. 19 a 26 do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **FAZ SABER** aos que lerem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que se realizarão **INSPEÇÕES JUDICIAIS** nas Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba, no período abaixo especificado, sob a presidência dos respectivos Juizes Federais, com o auxílio dos Juizes Federais Substitutos, onde houver:

UNIDADE	LOCALIZAÇÃO	PERÍODO
1ª. VARA	João Pessoa	05 a 09/ maio/ 2008
2ª. VARA	João Pessoa	11 a 15 de junho de 2008
3ª. VARA	João Pessoa	05 a 09/ maio/ 2008
5ª. VARA	João Pessoa	05 a 09/ maio/ 2008
7ª. VARA	João Pessoa	05 a 09/ maio/ 2008
Turma Recursal	João Pessoa	04 a 06/junho/2008
4ª. VARA	Campina Grande	26 a 30/mayo/2008
6ª. VARA	Campina Grande	26 a 30/mayo/2008
9ª. VARA	Campina Grande	26 a 30/mayo/2008
10ª. VARA	Campina Grande	26 a 30/mayo/2008
8ª. VARA	Sousa	05 a 09/ maio/ 2008

Durante o período de inspeção judicial será observado o que segue:

I – A **INSPEÇÃO** dar-se-á no horário de expediente das Varas, com início às 8h e término às 18h;
II – Não haverá interrupção da distribuição, ficando suspensos, entretanto, o atendimento às partes, os prazos processuais e a realização das audiências;
III – Serão atendidos somente os casos (pedidos, ações, procedimentos e medidas) destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
IV – Ficam **cientificados** para o acompanhamento dos trabalhos de **INSPEÇÃO JUDICIAL**, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Paraíba, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública e a Advocacia-Geral da União.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e sete.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000481-9/2007 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 13/11/2007
PROCESSO 2007.82.01.001189-8 APENSOS
CLASSE 99 **DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS
EXECUTADO: CACILDA LOPES DA SILVA
CITAÇÃO DE CACILDA LOPES DA SILVA **CPF nº: 161.282.224-04**
NATUREZA DA DÍVIDAAnuidade
CDA54
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 1.318,12 (Hum mil, trezentos e dezoito reais e doze centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000476-8/2007 Prazo: 10 (dez) dias

DFDATA: 09/11/2007
PROCESSO 00.0013321-3 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA - COREN/PB
EXECUTADO: DEUSAMAR DIAS RAMOS
INTIMAÇÃO DE DEUSAMAR DIAS RAMOS
CDA53
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: (...) " *Isso posto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Exequente e, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Anotações necessárias, observando-se o instrumento procuratório de fl. 49. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."*
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000477-2/2007 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 09/11/2007
PROCESSO 00.0017952-3 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO DE MARIA DAS NEVES FIGUEIREDO -
CPF: 003.280.494-68
CDA42197159903
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."
De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000478-7/2007 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 12/11/2007
PROCESSO 00.0018280-0 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E. PEREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE E. PEREIRA DE OLIVEIRA., em seu representante legal, CPF/CGC: 12.921.482/0001-00
CDA42297012624
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " Chamo o feito à ordem. Intime-se o executado por edital da sentença, bem como para apresentar contra-razões. Após, subam os autos." .Sentença: *Isso posto*, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000479-1/2007 Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 12/11/2007
PROCESSO 00.0018131-5 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE LATICINIOS CAVALCANTI LTDA
INTIMAÇÃO DE COMERCIAL DE LATICINIOS CAVALCANTI LTDA. em seu representante legal ,
CGC: 35.485.457/0001-18
CDA422967210
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) *Isso posto*, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais."
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000480-4/2007 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 12/11/2007
PROCESSO 2003.82.01.005573-2 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADOS SUPER BOM LTDA ME e outro
CITAÇÃO DE 1. SUPERMERCADO SUPER BOM LTDA ME (CNPJ: 01.297.834/0001-73) 2. LEONAR-

DO FIDELIS DE LIMA (CPF: 789.258.864-72), na qualidade de co-responsável pelo débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDAIMPOSTO CDA42203036328

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 301.472,74 (Trezentos e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000481-9/2007 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 12/11/2007
PROCESSO 2007.82.01.000322-1 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FAGRA PROPAGANDA E EVENTOS LTDA e outro
CITAÇÃO DE 1.FAGRA PROPAGANDA E EVENTOS LTDA (CNPJ: 02.217.604/0001-10), em seu representante legal; 2.FREDERICO THEOPHILO DE SOUZA AGRA (CPF: 322.323.814-04), na qualidade de co-responsável.
NATUREZA DA DÍVIDAIMPOSTO
CDA42 2 06 00159069, 42 6 06 00397864, 42 6 06 00743525, 42 6 06 00743606, 42 7 06 00038870, 42 7 06 00092734

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$61.580,32 (Sessenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) , com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000482-3/2007 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 12/11/2007
PROCESSO 00.0013314-0 APENSOS **00.0013313-2, 00.0013312-4**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SUPERMERCADO ELGIGANTE LTDA e outros
CITAÇÃO DE Sr. ALBERTO MAGNO DE BRITO RAMOS (CPF: 450.632.224-04), na qualidade de co-responsável.
NATUREZA DA DÍVIDACONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
CDA315629355; 315629363 e 315629410
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 146.458,19 (Cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e dezenove centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000483-8/2007 Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 13/11/2007
PROCESSO 2007.82.01.002212-4 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PB
EXECUTADO: CARLOS MAGNO MUNIZ E SILVA
CITAÇÃO DE CARLOS MAGNO MUNIZ E SILVA
CPF/CNPJ: 456.605.224-91
NATUREZA DA DÍVIDAAnuidade
CDA00013702
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 614,21 (Seiscentos e catorze reais e vinte e um centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

